

cadastro nacional de museus

mapeando a diversidade museal brasileira

ibram
institutobrasileirodemuseus

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Jair Messias Bolsonaro

MINISTRO DO TURISMO

Carlos Alberto Gomes de Brito

SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA

Hélio Ferraz de Oliveira

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

Pedro Machado Mastrobuono

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DIFUSÃO, FOMENTO E ECONOMIA DE MUSEUS

Carla Janne Farias Cruz

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Antônio de Melo Santos

Diretor Substituto

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROCESSOS MUSEAIS

Rebeca Débora Finguermann

COORDENADOR-GERAL DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO MUSEAL

Alexandre César Avelino Feitosa

cadastro nacional de museus

mapeando a diversidade museal brasileira

ibram
instituto brasileiro de museus

Brasília - DF

2022

UNIDADE RESPONSÁVEL

Coordenação-Geral de Sistemas de Informação Museal
Alexandre César Avelino Feitosa

Coordenação de Produção e Análise da Informação
Rafaela G. Gueiros R. de Lima

Equipe Técnica
Alessandra do Carmo Garcia
Karla Inês S. Uzêda
Michel Rocha Correia
Sandro dos Santos Gomes
Yris da Costa Lira

Apoio Administrativo
Noêmia da Silva Passos

Coordenação de Promoção e Gestão da Imagem Institucional – CPGII
Daniel Belizário de Britto Silva
Rosângela Cavalcanti Nuto

Programação Visual e Diagramação
Pedro Silva Filhusi de Freitas
Luísa Carvalho Macedo de Faria e Souza

I59 Instituto Brasileiro de Museus.

Cadastro Nacional de Museus: mapeando a diversidade museal brasileira. /

Instituto Brasileiro de Museus ; coordenação, Rafaela G. Gueiros R. de Lima. – Brasília, DF: Ibram, 2022.

76 p. : il.

ISBN: 97865887434070

1. Museus. 2. Cadastro Nacional de Museus. I. Instituto Brasileiro de Museus.
II. Título.

CDD 069

Sumário

Sumário	6
----------------	----------

Palavra do Presidente	8
------------------------------	----------

Introdução	10
-------------------	-----------

01. Introdução - museu e cadastro nacional de museus	11
02. Conceitos utilizados pelo cadastro nacional de museus	11
03. Legislações e normativas relacionadas ao cadastro nacional de museus	13
04. Objetivos, características e pré-requisitos	13
05. Benefícios do cadastro nacional de museus	14
06. Quem deve, por que deve e quem não pode se inscrever no cadastro nacional de museus	15
07. Quando, onde e como se inscrever no cadastro nacional de museus	16
08. Processo do cadastro nacional de museus	16
09. Solicitação de inscrição no cadastro nacional de museus negada	17
10. Comprovação de inscrição no cadastro nacional de museus	17
11. Depois que o museu está inscrito no cadastro nacional de museus	18
12. Responsabilidade do museu ao se inscrever no cadastro nacional de museus	18
13. Recomendações aos museus inscritos no cadastro nacional de museus	19
14. Museus que não estão inscritos no cadastro nacional de museus	19
15. Quem procurar em caso de dúvidas sobre o cadastro nacional de museu	19
16. Preenchendo o formulário do cadastro nacional de museus	20

Anexos	23
---------------	-----------

17. Formulário CNM	24
18. Formulário de solicitação de exclusão	34
19. Estatuto de Museus - Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009	35
20. Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013	46
21. Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009	66
22. Portaria Ibram nº 215, de 04 de março de 2021	66
23. Portaria Ibram nº 215, de 4 de março de 2021	73
24. Resolução Normativa Ibram nº 6, de 31 de agosto de 2021	75

Palavra do Presidente

APRESENTAÇÃO

O ocorrido com o Museu Nacional em 2 de setembro de 2018 foi algo lamentável. No entanto, o aprendizado trazido pela tragédia reverbera até hoje no campo museal brasileiro. Não podemos negar a importância que isso tem. Prova disso é que desde então são envidados esforços conjuntos para que situações dessa natureza não se repitam.

Um dos desdobramentos do fatídico episódio foi a formação de um Grupo de Trabalho Interministerial – instituído pelo Decreto nº 10.175/2019. Este empreendeu pesquisa para elaboração de Plano de Ação para cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 1.243/2019 - Plenário TCU. O presente trabalho foi desenvolvido para atendimento a uma das metas do Plano de Ação. Mas a certeza de que todo o campo se beneficiaria de seu conteúdo não nos permitiu limitar sua distribuição. Nesse sentido, com satisfação publicamos este rico material instrutivo sobre o Cadastro Nacional de Museus – CNM, importante instrumento previsto no Estatuto de Museus (Lei nº 11.904/2009) e no Decreto nº 8.124/2013 que o regulamenta.

Desde sua criação em 2006, o CNM mapeou mais de 3.800 instituições museológicas no país, e hoje representa a base de dados mais atualizada sobre os museus brasileiros, tornando-se uma importante fonte de informações sobre os museus do país, nunca deixando de trabalhar para o aprimoramento da coleta e divulgação de dados, consciente da necessidade de informações de qualidade para a formulação e o monitoramento de políticas públicas para o campo museal.

Assim, neste material será possível encontrar informações e procedimentos sobre o Cadastro. Com linguagem simples e direta, desejamos levar aos museus todas as instruções necessárias para fazer parte do Cadastro Nacional de Museus

Esse é mais um trabalho do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram levado a cabo pelo corpo técnico da casa que diuturnamente se dedica à consolidação do papel do Ibram enquanto formulador e promotor de políticas públicas para o setor, visando seu desenvolvimento.

Pedro Machado Mastrobuono

Presidente

Instituto Brasileiro de Museus

Introdução



INTRODUÇÃO – MUSEU E CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

O que é Museu?

De acordo com o Estatuto de Museus, [Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009](#) (Anexo 3), considera-se museu:

(...) instituição sem fins lucrativos de natureza cultural que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, aberta ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

O que é o Cadastro Nacional de Museus - CNM?

O Cadastro Nacional de Museus é um instrumento da [Política Nacional de Museus \(PNM\)](#), mantido e operado pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram). Trata-se um serviço responsável pelo mapeamento e compartilhamento de informações sobre os museus brasileiros. No CNM você poderá obter dados sobre localização, funcionamento, estrutura, acervo, serviços oferecidos ao visitante, dentre outras informações dos museus brasileiros.

Quando surgiu o Cadastro Nacional de Museus?

A necessidade de criação de um Cadastro Nacional de Museus foi manifestada durante as discussões para elaboração da Política Nacional de Museus, figurando no Eixo programático 1 - Gestão e Configuração do Campo Museológico.

Os estudos para a criação do Cadastro Nacional de Museus foram iniciados em 2005 e em 2006 o CNM entrou em operação.

CONCEITOS UTILIZADOS PELO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

COLEÇÃO VISITÁVEL

Conjunto de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica que não apresente as características previstas nos incisos IX e X do artigo 2º do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013 (Anexo 4), e que seja aberto à visitação, ainda que esporadicamente.

ECOMUSEUS / MUSEUS DE TERRITÓRIO

Museus que possuem ou não coleções de bens culturais móveis e se caracterizam essencialmente pela utilização do território para a realização de ações de preservação, estudo, pesquisa e comunicação, visando à valorização e o desenvolvimento desse local.

Não são considerados museus de território aqueles que expõem seus acervos distribuídos em um espaço a céu aberto, sem ter como objetivo a valorização e desenvolvimento do território em que está inserido.

MUSEUS A CÉU ABERTO

Museus que exibem coleções de bens culturais móveis e imóveis com o objetivo de recriar paisagens do passado. São considerados museus de território (ver item 5) quando visam a valorização e o desenvolvimento do território em que estão inseridos.

MUSEUS COMUNITÁRIOS

Museus que têm como principais objetivos a valorização e o desenvolvimento das comunidades em que estão inseridos. Caracterizam-se essencialmente pela gestão comunitária e, preferencialmente, pela participação dos integrantes da comunidade em seus trabalhos técnicos.

MUSEUS ITINERANTES

Museus que não possuem sede fixa de visitação e que realizam suas atividades museológicas em diferentes locais, conforme a demanda ou o calendário estabelecido pelo museu.

Obs.: Não são considerados museus itinerantes os museus que possuem sede fixa de visitação. Estas instituições são consideradas museus que possuem exposições itinerantes.

MUSEU TRADICIONAL

Entidade com sede fixa que se enquadra no conceito de museu e não se caracteriza como museu itinerante, virtual, unidade de conservação da natureza, ecomuseu/museu de território, zoológico, planetário, aquário, herbário, oceanário.

MUSEUS VIRTUAIS

Museus que se comunicam com o público geral somente em espaços de interação virtual.

MUSEUS DE SÍTIO

São sítios onde existem remanescentes materiais do passado humano ou do paleoambiente, notadamente aqueles musealizados sejam históricos, pré-históricos, arqueológicos ou paleontológicos. Ocorrências arqueológicas ou vestígios paleontológicos sem contextualização não são considerados museus de sítio.

PLATAFORMA MUSEUSBR

Sistema eletrônico nacional de identificação de museus, instituída pela Portaria Ibram nº 215, de 04 de março de 2021 (Anexo 6).

PROCESSO MUSEOLÓGICO

Programa, projeto ou ação em desenvolvimento ou desenvolvida com fundamentos teórico e prático da Museologia, que considere o território, o patrimônio cultural e a memória social de comunidades específicas, para produzir conhecimento e desenvolvimento cultural e socioeconômico.

LEGISLAÇÕES E NORMATIVAS RELACIONADAS AO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

- [Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009](#) – estabelece o Estatuto de Museus e dá outras providências (Anexo 3);
- [Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013](#) – regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram (Anexo 4);

OBJETIVOS, CARACTERÍSTICAS e PRÉ-REQUISITOS

Quais os objetivos do Cadastro Nacional de Museus?

O CNM tem como objetivos:

- 1) Conhecer e mapear a diversidade museal brasileira;
- 2) Produzir conhecimentos e compartilhar informações sistematizadas sobre os museus brasileiros em toda a sua diversidade;
- 3) Produzir diagnósticos e cartografias sobre os museus brasileiros; e
- 4) Contribuir para implantação, desenvolvimento e monitoramento de políticas públicas do setor museal.

O CNM visa reunir os dados sobre os museus, fornecendo informações qualificadas para, assim, embasar a formulação e o monitoramento de políticas públicas para o setor. As informações do CNM servem tanto ao governo como a pesquisadores, aos visitantes, aos profissionais da área e aos demais que possam se interessar pelos museus.

Quais as características do Cadastro Nacional de Museus?

O CNM é a base de dados mais atualizada sobre os museus brasileiros. É um serviço gratuito, democrático, voluntário e baseado em autodeclaração de informações.

Quais os pré-requisitos para um Museu se inscrever no Cadastro Nacional de Museus?

- Estar a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;
- Ser instituição de caráter permanente e sem fins lucrativos;
- Preservar bens naturais e culturais, de natureza material ou imaterial;
- Estar aberto ao público;
- Não comercializar bens culturais musealizados;
- Estimular a produção do conhecimento seja de maneira formal ou não formal;
- Não se caracterizar como processo museológico;
- Trabalhar de forma regular com bens culturais musealizados;
- Possuir exposição ou comunicar seus bens culturais musealizados.

BENEFÍCIOS DO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Que benefícios um Museu tem ao se inscrever no Cadastro Nacional de Museus?

- Aumento da visibilidade do museu, tanto em âmbito nacional como internacional;
- Participação na Plataforma mais atualizada sobre museus existente no país - Museusbr;
- Ampliação do compartilhamento de informações aprofundadas sobre os museus com a sociedade;
- Habilita o museu a participar de editais do Ibram ou de outras entidades que promovam o fomento aos museus e que exijam a inscrição no CNM como pré-requisito;
- Possibilidade de obtenção de pontuação extra em editais do Ibram ou de outras entidades que promovam o fomento aos museus;
- Contribui para a produção de conhecimentos sobre o setor museal brasileiro; e
- Contribui para o desenvolvimento e monitoramento de políticas públicas para o setor cultural brasileiro.

Um Museu que já está cadastrado no Sistema de Museus de seu Estado ou Município precisa ser inscrito também no Cadastro Nacional de Museu?

Sim. O CNM é independente de Estados e Municípios.

QUEM DEVE, POR QUE DEVE E QUEM NÃO PODE SE INSCREVER NO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Quem deve se inscrever no Cadastro Nacional de Museus?

Toda instituição que se enquadre no conceito de museu pode fazer parte do CNM. Seja museu tradicional, virtual, itinerante, zoológico, planetário, herbário, oceanário ou museu de território/ecomuseu.

Portanto, recomenda-se que todos as instituições públicas ou privadas que se caracterizem como museus tradicionais, ecomuseus/museus de território, museus itinerantes, museus virtuais, dentre outras possibilidades de museus, estejam inscritas no CNM.

Meu museu é pequeno, eu devo me inscrever no Cadastro Nacional de Museus?

Sim. Museus de todo porte podem fazer parte do CNM. O importante é que cumpra as funções de museu, de acordo com os pré-requisitos (ver item OBJETIVOS, CARACTERÍSTICAS e PRÉ-REQUISITOS).

Por que o Museu deve se inscrever no Cadastro Nacional de Museus?

- Para ampliar sua visibilidade em âmbito nacional e internacional;
- Para auxiliar os órgãos públicos competentes a qualificarem suas políticas públicas voltadas para o setor museal;
- Para contribuir para o monitoramento e desenvolvimento de políticas públicas para o setor museal; e
- Para contribuir para a produção de conhecimentos sobre os museus no Brasil.

Quem não pode se inscrever no Cadastro Nacional de Museus?

Não poderão se inscrever no Cadastro Nacional de Museus iniciativas ou instituições que se configurem como: Processos Museológicos, Arquivos, Bibliotecas, Galerias Comerciais de Arte; e demais experiências que não atendam aos pré-requisitos estabelecidos para a inscrição no CNM.

QUANDO, ONDE e COMO SE INSCREVER NO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Quando o Museu deve se inscrever no Cadastro Nacional de Museus?

A qualquer tempo. Se você não localizou o seu Museu na Plataforma Museusbr, solicite a sua inscrição o quanto antes.

Como eu faço para inscrever o meu Museu no Cadastro Nacional de Museus?

Para inscrever um Museu no CNM é preciso entrar em contato com a equipe do CNM e informar, através de Formulário específico (Anexo 1), o que se pergunta sobre a instituição.

A inscrição poderá ser solicitada por telefone, por e-mail ou mediante envio do Formulário (Anexo 1) pelos Correios. O endereço eletrônico do CNM é cnm@museus.gov.br e o endereço do Ibram é:

Instituto Brasileiro de Museus – Ibram
Cadastro Nacional de Museus (CNM)
Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco N, 1º Subsolo
Cep: 70040-020 – Brasília - DF

Atenção!

- ◊ As despesas de postagem ficarão a cargo da instituição;
- ◊ Museus que possuem filiais ou seccionais em endereços de visitação diferentes deverão responder um questionário para cada unidade.

Quais os documentos necessários para a inscrição no Cadastro Nacional de Museus?

Não são exigidos documentos para se inscrever no CNM. Todas as informações a respeito do Museu são autodeclaradas pela instituição solicitante.

PROCESSO DO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Como é o processo de inscrição de um Museu no CNM?

Assim que o museu fornecer suas informações à equipe do CNM, estas serão verificadas e incluídas na plataforma Museusbr. A partir daí o museu será considerado cadastrado.

SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS NEGADA

A solicitação de inscrição no Cadastro Nacional de Museus pode ser negada?

Sim. A solicitação de inscrição no Cadastro Nacional de Museu poder ser negada em caso de:

- Não enquadramento da instituição como museu;
- Não preenchimento dos pré-requisitos estabelecidos para a inscrição da instituição.

Há possibilidade de recurso para um Museu que tiver a sua solicitação de inscrição no Cadastro Nacional de Museus negada?

Não. Contudo, a instituição interessada poderá enviar novos elementos, argumentos e justificativas que comprovem o enquadramento da instituição como um Museu para avaliação da equipe do CNM.

COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Como comprovar que um museu está inscrito no Cadastro Nacional de Museu?

A inscrição no CNM será comprovada mediante aplicação dos Selos do CNM na página da instituição na Plataforma Museusbr.



Haverá inscrição no Cadastro Nacional de Museus para as filiais, seccionais, núcleos e anexos dos museus?

Sim. Todas as filiais, seccionais, núcleos e anexos que possuírem planos museológicos específicos e/ou possuírem endereço diferente do museu ao qual estão subordinados deverão ser inscritos separadamente no CNM, assim poderão ser visualizados na Plataforma Museusbr e, consequentemente, serem mais conhecidos e visitados.

DEPOIS QUE O MUSEU ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Atualização de Informações no Cadastro Nacional de Museus

Uma vez inscrito no CNM, o museu deverá manter suas informações sempre atualizadas.

Essa medida é fundamental para que o Ibram, pesquisadores e demais interessados em conhecer os museus brasileiros possam identificar, localizar, entrar em contato com a Instituição e utilizar os dados do museu como referência em pesquisas, relatórios e no desenvolvimento de políticas públicas, refletindo assim, a realidade do campo museal brasileiro.

Qual a validade da Inscrição no Cadastro Nacional de Museus?

A inscrição no CNM não possui prazo de validade. Enquanto o museu existir, ele fará parte do CNM se assim desejarem seus responsáveis.

Se o Museu não quiser fazer parte do Cadastro Nacional de Museus, o que ele deve fazer?

A permanência no CNM, ainda que recomendada, é voluntária. Caso a instituição não deseje mais fazer parte do CNM, ela poderá solicitar a sua exclusão por meio do preenchimento do Formulário de Solicitação de Exclusão (Anexo 2), o qual deverá ser encaminhado para:

cnm@museus.gov.br

ou

Instituto Brasileiro de Museus - Ibram

Cadastro Nacional de Museus (CNM)

Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco N, 1º Subsolo

Cep: 70040-020 – Brasília – DF

Atenção! As despesas de postagem ficarão a cargo da instituição.

RESPONSABILIDADE DO MUSEU AO SE INSCREVER NO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

As informações do CNM devem ser verificadas frequentemente pelas instituições e devem ser atualizadas sempre que houver alteração em quaisquer das informações disponibilizadas na Plataforma Museusbr. Manter a página da instituição atualizada na Plataforma Museusbr é um dever de inteira responsabilidade do Museu.

RECOMENDAÇÕES AOS MUSEUS INSCRITOS NO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

- Conhecer o Estatuto de Museus, [Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009](#) (Anexo 3);
- Conhecer o Decreto de regulamentação do Estatuto de Museus, [Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013](#) (Anexo 4);
- Conhecer a [Lei nº 11.906, de 19 de janeiro de 2009](#) que cria o Instituto Brasileiro de Museus - Ibräm (Anexo 5);
- Atentar para o cumprimento das legislações aplicadas ao setor;
- Atentar para o cumprimento das normativas museológicas estabelecidas pelo Ibram e demais órgãos competentes;
- Adequar-se às determinações estabelecidas para o Inventário Nacional de Bens Culturais Musealizados - [Resolução Normativa Ibram nº 6 de 31 de agosto de 2021](#) (Anexo 7).

MUSEUS QUE NÃO ESTÃO INSCRITOS NO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

O que acontece se um Museu não estiver inscrito no Cadastro Nacional de Museus?

Considerando que a inscrição no CNM não se constitui em uma obrigação legal para os museus, não há nenhuma penalidade caso ele não esteja inscrito no CNM.

Contudo, cabe esclarecer que os museus ausentes do CNM não serão visualizados na Plataforma Museusbr, nem em outros sistemas informacionais com os quais o Ibram se relacione.

Ressalta-se também que boa parte da comunicação do Ibram com os museus se dá mediante dados disponibilizados pela Plataforma Museusbr, e quem está fora dela ou quem está com informações desatualizadas corre o risco de não receber comunicações do Instituto sobre: Editais, Normativas, Semana Nacional de Museus, Primavera dos Museus, possibilidade de obter doação de acervo etc.

Por fim, destaca-se que Museus não inscritos no CNM podem ser impedidos de participar de editais de fomento.

QUEM PROCURAR EM CASO DE DÚVIDAS SOBRE O CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Em caso de dúvidas, procure a Coordenação de Produção e Análise da Informação (CPAI/CGSIM) pelos canais:

cnm@museus.gov.br

cpai@museus.gov.br

Tel.: (61) 3521-4329; 3521-4330; 3521-4334; 3521-4291; 3521-4410

PREENCHENDO O FORMULÁRIO DO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Perguntas frequentes

O que são esses títulos e certificados que o museu pode ter?

ONG: Organizações não governamentais são entidades privadas da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujo propósito é defender e promover uma causa política, seja ela qual for.

OSCIP: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público é uma qualificação jurídica atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em áreas típicas do setor público com interesse social, que podem ser financiadas pelo Estado ou pela iniciativa privada sem fins lucrativos (www.sebrae.com.br).

OS: Organização social é um título outorgado pela Administração a uma entidade privada sem fins lucrativos para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.), para a realização de seus fins, que obrigatoriamente devem ser de interesse da comunidade.

CEBAS: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social é um certificado que o governo concede para que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benfeicentes de assistência social prestem serviços à sociedade.

UPF: Utilidade Pública Federal. O Ministério da Justiça revogou Lei nº 91 de 28/08/1935 que instituía o título de Utilidade Pública Federal (UPF), desta forma, esse título foi extinto.

UPE (Utilidade Pública Estadual) e UPM (Utilidade Pública Municipal): São títulos concedidos pelo poder público da esfera estadual ou municipal, respectivamente, a entidades sem fins lucrativos, orientadas para fins de interesse geral e prestação de serviços à sociedade.

Eu não tenho todos os itens de acessibilidade que o Formulário CNM pergunta, e agora?

Não há problema. Muitas instituições estão buscando estruturar-se e aperfeiçoar-se em vários aspectos e as questões do CNM podem servir de base para que o museu saiba o que é possível oferecer, mas que ainda não possuem.

O que é Plano Museológico?

O Plano Museológico é o principal instrumento para a compreensão das funções dos museus. É um planejamento institucional em que se definem as prioridades, os caminhos que o museu deve seguir. Trata-se de um documento que serve para acompanhar as ações desenvolvidas e para avaliar o cumprimento dos objetivos.

O que é Regimento Interno?

É um conjunto de normas definidas pela instituição para orientar seu adequado funcionamento. Neste documento são estabelecidas as funções, os direitos e as obrigações do grupo que forma a instituição, bem como, os horários, as rotinas, as normas, os critérios e as demais questões referentes aos assuntos internos.

O que é Política de Aquisição de Acervo?

É um documento que pode estar contido no bojo do Plano Museológico e que vai determinar as atividades de coleta e recebimento de objetos e coleções de acordo com o propósito do museu. Essa Política garante o crescimento equilibrado do acervo e o cumprimento do propósito do museu.

O que é Política de Descarte de Acervo?

A exemplo da Política de Aquisição, a Política de Descarte pode ou não fazer parte do Plano Museológico, podendo se apresentar como uma política única “Política de Aquisição e Descarte”, ou ainda, fazer parte da Política de Acervo da instituição.

De uma forma geral, trata-se das condições e critérios para se descartar um objeto/bem cultural musealizado, configurando-se como o processo de remoção permanente de um bem do museu.

O que é Instrumento de Criação do Museu?

É o instrumento que formaliza a criação do Museu. Os museus podem ser criados por leis, por decretos ou por decretos-leis, por portaria, por resolução ou até mesmo por ata de reunião em que se decida a implantação da instituição, seus objetivos, sua estrutura técnico-administrativa, suas finalidades e atribuições.

O que é Esfera Administrativa?

É a natureza à qual a instituição pertence de acordo com o vínculo jurídico que ela tem. Há instituições das esferas públicas federal, estadual, distrital e municipal e as esferas privadas que podem ser de associações, fundações de direito privado, entidades sindicais, religiosas etc.

O que é um Arquivo Histórico?

Arquivo histórico é o mesmo que arquivo permanente. Nele são guardados documentos de valor histórico, probatório e informativo, que devem ser preservados em caráter definitivo, ou seja, não podem ser eliminados nem descartados pois são inalienáveis e imprescritíveis.

Eu não sei responder tudo, como faço?

A equipe do CNM pode ajudar a tirar as dúvidas referentes ao questionário. Os contatos do CNM estão sempre disponíveis para prestar os esclarecimentos necessários.

O que é Atividade Educativa?

Atividades educativas são situações de aprendizagem. Em museu é toda atividade que leva a compreender o acervo em seu contexto social e propicia uma consciência crítica e abrangente da realidade que o cerca.

O que é Mantenedora?

É a pessoa jurídica que provê os recursos necessários para o funcionamento da instituição.

O que é Bem Cultural de Caráter Museológico?

Para que um determinado objeto/coleção dê entrada em um museu e passe a compor o acervo da instituição, é necessário que ele seja documentado. No processo de documentação, cada objeto recebe um número de identificação exclusivo e é catalogado em fichas, formulários, sistemas eletrônicos ou aplicativos específicos para acervo. Finalizado esse processo o objeto/coleção passa a ser um “bem cultural musealizado”, integrando o inventário da instituição.

O que é Processamento Técnico?

Para que um determinado objeto/coleção passe a figurar como um bem cultural de caráter museológico, e assim passe a integrar o inventário de um museu, é necessário que ele seja documentado. Esse processo de documentação é chamado “processamento técnico”. Museus, Arquivos e Bibliotecas possuem processamentos técnicos diferentes e específicos, mesmo que o Arquivo ou a Biblioteca façam parte de um Museu, seus acervos serão tratados e processados de formas diferentes.

Como o Ibram pode ajudar os museus a se estruturarem e a se profissionalizarem?

O Ibram dispõe de um programa chamado **Programa Saber Museu**, que é dedicado ao aperfeiçoamento de práticas e dos profissionais que atuam nos museus, ou para qualquer um que se interesse pelo mundo dos museus.

No Programa Saber Museu são oferecidos cursos totalmente **online**, na modalidade de educação a distância (EAD), como: Acessibilidade em Museus; Documentação de Acervo Museológico; Conservação Preventiva para Acervos Museológicos; Plano Museológico - Planejamento Estratégico para Museus; Para Fazer uma Exposição; e, Inventário Participativo.

E o melhor de tudo: todos são gratuitos! Para conhecer melhor o Programa, acesse [Saber Museu](#). O Ibram também oferece uma série de materiais, disponibilizados para **download** gratuito:

- Para **Relatórios e Documentos** clique [aqui](#)
- Para **Livros** clique [aqui](#)
- Para **Guias e Manuais** clique [aqui](#)
- Para **Cadernos e Revistas** clique [aqui](#)

Anexos



FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

SOBRE

1- *Nome do Museu:[
]**1.1 Insira um texto curto de apresentação do museu:**

2- *Está subordinado a algum museu Matriz?[] Sim [] Não

Museu que tem sob sua subordinação museu filial (dependente de outro quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possui plano museológico autônomo) e seccional (parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal).

Filiais ou seccionais em endereços de visitação diferentes deverão responder um questionário para cada unidade, indicando aqui a qual museu não está subordinado.

3- *Nome do Museu Matriz:[
]**4- Site:**[
]**5- E-mail para divulgação: Insira um email que será exibido publicamente**[
]**6- E-mail pessoal para contato: Insira um email que não será exibido publicamente**[
]**7- Telefone para divulgação*: Insira um telefone que será divulgado publicamente**[
]**8- Telefone pessoal para contato: Insira um telefone que não será exibido publicamente**[
]**9- Telefone pessoal para contato: Insira um telefone que não será exibido publicamente**[
]**10- Endereço de visitação**

CEP*: [_____ - ____]

Logradouro*: [_____]**Número**: [_____] **Complemento**: [_____]**Bairro**: [_____] **Município***: [_____]**UF***: [_____]

11- *O endereço de correspondência é o mesmo de visitação?

[] Sim [] Não

12- Informa abaixo o endereço de correspondência:

CEP*: [_____]

Logradouro*: [_____]

Número: [_____] **Complemento**: [_____]

Bairro: [_____] **Município***: [_____]

UF*: [_____] **Caixa Postal**: [_____]

GESTÃO

13- * Identifique dentre as opções abaixo aquela que caracteriza o museu:

[] Público

13.1- *Em caso de público, especifique:

[] Federal [] Estadual [] Distrital [] Municipal

13.2- Caso o museu seja formado por dois ou mais entes da Federação, especifique quais:

[_____]

13.3 Em caso de Museu Federal, especifique a vinculação ministerial:

- | | |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| [] Ministério da Agricultura | [] Ministério da Integtração Nacional |
| [] Ministério das Cidades | [] Ministério da Justiça e Cidadania |
| [] Casa Civil | [] Ministério do Meio Ambiente |
| [] Ministério Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações | [] Ministério de Minas e Energia |
| [] Ministério da Cultura | [] Ministério do Planejamento |
| [] Ministério da Defesa | [] Ministério das Relações Exteriores |
| [] Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário | [] Ministério dos Transportes |
| [] Ministério da Educação | [] Ministério da Saúde |
| [] Ministério do Esporte | [] Gabinete se Segurança Institucional |
| [] Ministério da Fazenda | [] Ministério do Trabalho |
| [] Secretaria de Governo | [] Ministro de Transparência, Fiscalização e Controle |
| [] Ministério de Indústria, Comércio e Serviços | [] Ministério do Turismo |

[] Privado

13.4- * Em caso de privado, especifique:

- | | |
|----------------|---------------------------|
| [] Associação | [] Organização Religiosa |
| [] Fundação | [] Entidade Sindical |

14- *CNPJ: [_____._____._____/_____-__]

Usar o padrão CNPJ, exemplo: 00.000.000/0000-00

Caso a instituição não possua CNPJ próprio, utilizar CNPJ da instituição mantedora.

15- *Ano de abertura do museu ao público:

Considerar a primeira vez que o museu foi aberto ao público.

[_____]

16- *Especifique o instrumento de criação do museu:

[] Lei

Nº [_____]

Data: [__/_/___] [] Decreto-lei

Nº [_____]

Data [__/_/___]

[] Decreto

Nº [_____]

Data [__/_/___]

[] Portaria

Nº [_____]

Data [__/_/___]

[] Resolução

Nº [_____]

Data [__/_/___]

[] Ata de reunião

Nº [_____]

Data [__/_/___]

[] Outro

Natureza do documento e número: [_____]

Data [__/_/___]

17- O museu possui algum contrato para sua gestão?

[] Sim [] Não

17.1- Em caso positivo especifique a estrutura jurídica da instituição contratada:

[] Associação

[] Fundação

[] Sociedade (incluem-se aqui as sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas)

[] Outra

17.1.1- *Em caso de “outra”, especifique:

[_____]

17.2- A contratada possui qualificações?

[] OS

[] OSCIP

[] Outra

[] Não possui qualificações

18- *Quantas pessoas trabalham no museu (contabilizar terceirizados, estágiarios e voluntários)?

[_____]

19 - *O museu possui funcionários terceirizados?

[] Sim

[] Não

19.1 - *Em caso positivo, especifique quantos:

[]

20 - *O museu possui voluntários?

Serviço voluntário é uma atividade não remunerada prestada por pessoa física, não gerando vínculo empregatício ou funcional, nem obrigação trabalhista.

[] Sim

[] Não

21 - *O museu possui estágiários?

Estágio é uma atividade educativa supervisionada, desenvolvida no ambiente de trabalho, que visa à preparação do estudante que esteja frequentando o ensino regular nos níveis em que a prática de estágio se aplique.

[] Sim

[] Não

22 - *O museu possui Regimento Interno?

Instrumento que regula a estrutura do museu a partir da descrição de suas funções e atividades (Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013).

[] Sim

[] Não

23 - *O museu possui plano Museológico?

Planejamento estratégico que define a missão e a função do museu estabelecendo, ordenando e priorizando os objetivos e as ações de cada uma de suas áreas de funcionamento (Lei Federal 11.904, de 14 de janeiro de 2009).

[] Sim

[] Não

CARACTERIZAÇÃO

24 - *O museu é:

- [] Tradicional/Clássico
- [] Virtual
- [] Museu de Território/Ecomuseu
- [] Jardim Zoológico, Jardim Botânico, Herbário, Oceanário ou Planetário

25 - *O museu é itinerante?

[] Sim [] Não

26 - *O museu é de caráter comunitário?

Museus que têm como principais objetivos a valorização e desenvolvimento das comunidades em que estão inseridos. Caracterizam-se essencialmente pela gestão comunitária e, preferencialmente, pela participação dos integrantes da comunidade em seus trabalhos técnicos. Entende-se aqui por comunidade um grupo que possui características comuns, seja ocupação do mesmo território, mesma crença, ou outras características culturais.

[] Sim [] Não

Em caso positivo:

26.1 - *A comunidade realiza atividades museológicas (inventário participativo, meuografia etc.)?

[] Sim [] Não

27 - *Em relação à temática do museu, classifique a instituição em APENAS UMA opção:

Alguns museus podem ser classificados em mais de um tema. Para responder essa questão solicitamos que a escolha da resposta seja baseada na forma como a instituição trata o acervo, ou seja, forma como o apresenta ao público.

- Artes, Arquitetura e Linguística
- Antropologia e Arqueologia
- Ciências Exatas, da Terra, Biológicas e da Saúde
- História
- Educação, Esporte e Lazer
- Meios de Comunicação e de Transporte
- Produção de Bens e Serviços
- Defesa e Segurança Pública

ARTES, ARQUITETURA E LINGUÍSTICA

Incluem-se nesta categoria os museus de artes visuais, artes cênicas, artes decorativas, arquitetura, moda, audiovisual, literatura etc.

ANTROPOLOGIA E ARQUEOLOGIA

Antropologia: Ligadas ao estudo antropológico e social das diferentes culturas e etnias. Ex.: museus de cultura popular, regional, indígena, afro-brasileira, imigração, folclore, crenças, religiões etc.

Arqueologia: Abrigam bens culturais portadores de valor histórico e estético, procedentes de escavações, prospecções e achados arqueológicos.

CIÊNCIAS EXATAS, DA TERRA, BIOLÓGICAS E DA SAÚDE

Tratam das Ciências Exatas (Estatística, Física), das Ciências Biológicas (Biologia, Botânica, Genética, Zoologia, Ecologia etc.), Ciências da Terra (Geologia, Mineralogia etc.), e da Saúde (animal e humana). Incluem-se aqui os aquários, oceanários, herbários, jardins botânicos, jardins zoológicos, observatórios e planetários.

HISTÓRIA

Focam em acontecimentos, personalidades ou períodos da História. Estão incluídos nesta categoria os memoriais, museus casa, museus biográficos, museus de imigração, museus de instituições e empresas etc.

EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Museus relacionados à educação, a esportes, museus de escolas, museus do brinquedo, museus lúdicos etc.

MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE

Abordam os meios de transporte (museus do automóvel, museus ferroviários, museus fluviais etc.) e veículos de comunicação (TV, rádios, jornais, revistas, internet, publicidade etc.)

PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Dedicam-se ao universo da produção agrícola, animal, industrial, museus da moeda e sistemas bancários e museus de serviços urbanos.

DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

Museus relacionados às forças armadas, bombeiros, museus policiais e penitenciários.

**28 - *Informe o número total de bens culturais de caráter musológico que compõe o acervo:
Não contabilizar bens culturais cujo processamento técnico é de caráter bibliográfico ou arquivístico.**

[_____]

28.1 - *O número informado é:

- Exato
- Aproximado

29 - *Com relação ao acervo, indique a opção que melhor caracterize a instituição:

- Possui **SOMENTE** acervo público
- Possui acervo próprio e em comodato
- Acervo compartilhado entre órgãos/setores da mesma entidade mantenedora
- Possui **SOMENTE** acervo em comodato/empréstimo

30 - *Classifique as tipologias de acervo existentes no museu:

Possibilidade de seleção múltipla

- Antropologia
- Etnografia
- Arqueologia
- Artes Visuais
- Ciências Naturais e História Natural
- Ciência e Tecnologia
- História
- Imagem e Som
- Virtual

31 - Indique os instrumentos de documentação de acervo utilizados pelo museu:

Possibilidade de seleção múltipla

- Livro de registro/tombo/inventário manuscritos
- Listagem digital (Word, Excel...)
- Ficha de catalogação
- Software/sistemas de catalogação informatizado
- Outro(s)

31.1 - Em caso de outro(s), especifique:

[_____]

31.2 - Caso o Museu não realize nenhuma ação de documentação de seu acervo, justifique:

[_____]

32 - *O museu possui política de aquisição de acervo?

Conjunto de regras e diretrizes, formalizadas em documento específico, visando orientar a aquisição de novos bens culturais para o acervo.

Sim

Não

33 - *O museu possui política de descarte de acervo?

Conjunto de regras e diretrizes, formalizadas em documento específico, que visam orientar o descarte definitivo de um objeto do acervo. Essa ação pode ocorrer por diversas formas: através de doação, transferência ou destruição, mantendo-se os registros (atas, fotografias eyc.) de todas as decisões e de todos os documentos relacionados com o descarte.

[] Sim

[] Não

34 - *O museu encontra-se:

[] Aberto

[] Fechado

34.1 - Em caso de museu fechado, qual a previsão de abertura?

Mês: [_____]

Ano: [_____]

Se o museu estiver fechado, passe para a questão 37

35 - *A entrada ao museu é cobrada?

Caso a Instituição esteja localizada dentro de outra instituição que cobre ingresso, informar esse valor.

Exemplo: museus localizados em jardins zoológicos devem informar o valor do ingresso cobrado por esse zoológico.

[] Sim

[] Não

[] Contribuição Voluntária

35.1 - *Em caso positivo, informe o valor cobrado SOMENTE para o público geral:

R\$ [_____]

35.2 - Observações sobre cobrança de entrada:

Dias em que a entrada é franca, observações sobre a política de gratuidade e de desconto, outras informações referentes ao valor do ingresso no museu.

36 - *Dias e horários de abertura ao público:

Usar: 00:00-00:00 ou 00:00-00:00/00:00-00:00 e em caso de necessidade de agendamento, escrever “Mediante agendamento”

Segunda-Feira	
Terça-Feira	
Quarta-Feira	
Quinta-Feira	
Sexta-Feira	
Sábado	
Domingo	

36.1 - Observações dias e horários de abertura:

]37 - *O museu possui infraestrutura para atender visitantes que apresentam dificuldade de locomoção?

[] Sim [] Não

37.1 - *Em caso positivo, especifique:

Possibilidade de seleção múltipla

- [] Bebedouro adaptado
- [] Cadeira de rodas para uso do visitante
- [] Circuito de visitação adaptado
- [] Corrimãos nas escadas e nas rampas
- [] Elevador adaptado
- [] Rampa de acesso
- [] Sanitário adaptado
- [] Telefone público adaptado
- [] Vaga de estacionamento exclusiva para deficientes
- [] Vaga de estacionamento exclusiva para idosos
- [] Outro(s)

37.1 - Especifique: [_____]

38 - *O museu oferece instalações e serviços destinados às pessoas com deficiências auditivas e / ou visuais?

[] Sim [] Não

38.1 *Em caso positivo, especifique:

Possibilidade de seleção múltipla

- [] Guia multimídia (audioguia com monitor)
- [] Maquetes tátteis ou mapas em relevo do museu
- [] Obras e reproduções tátteis
- [] Piso tátil
- [] Sinalização em braile
- [] Tradutor de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras)
- [] Textos/etiquetas em braile com informações sobre os objetos em exposição
- [] Outro(s)

Especifique: [_____]

39 - *O museu possui recursos para atendimento de turistas estrangeiros como sinalização, audio-guia, folder etc. em outros idiomas?

[] Sim [] Não

Em caso positivo, responder as questões 39.1 a 39.4:

39.1 - *O museu dispõe de sinalização visual em outro(s) idiomas(s)?

[] Sim [] Não

39.2 - *O museu oferece material de divulgação impresso em outros idiomas?

Para fins desta pesquisa, considera-se material de divulgação: folder, catálogo, guia etc. Não se enquadram nesta pergunta as publicações de caráter acadêmico.

[] Sim [] Não

39.3 - *O museu oferece audioguia em outros idiomas?

Equipamento de áudio com narrações/descrições/explicações sobre a(s) exposição/ instituição/ atividade (s).

[] Sim [] Não

39.4 - *O museu dispõe de guia/monitor/mediador/orientador/educador que fala outro idioma?

[] Sim [] Não

40 - Assinale as instalações básicas e serviços oferecidos pelo museu:

- [] Bebedouro
- [] Estacionamento
- [] Guarda-volumes
- [] Livraria
- [] Loja
- [] Restaurante e/ou lanchonete
- [] Sanitário
- [] Teatro/Auditório

40.1 - Capacidade do teatro/auditório:

[_____] (assentos)

41 - *O museu possui arquivo histórico (arquivos/coleções adquiridas)?

Arquivo composto por documentos cujo interesse administrativo duradouro ou seu valor histórico justifica uma conservação ilimitada; geralmente é posto à disposição da pesquisa histórica.

[] Sim [] Não

41.1 - *O arquivo histórico está aberto para consulta de usuários externos?

[] Sim [] Não

42 - *O museu possui biblioteca?

[] Sim [] Não

42.1 - *O acervo bibliográfico está aberto para consulta de usuários externos?

[] Sim [] Não

43 - *O museu promove visitas com guia/mediador/monitor/educador/orientador?

[] Sim [] Não

43.1 - *Em caso positivo, especifique:

- [] SOMENTE mediante agendamento
- [] Sem necessidade de agendamento

44 - *O museu realiza atividades educativas e culturais para públicos específicos?

[] Sim

[] Não

44.1 - *Em caso positivo, especifique:

Escolha a(s) que mais se adeque(m)

- [] Estudantes de ensino fundamental
- [] Estudantes de ensino médio
- [] Estudantes universitários
- [] Professores
- [] Terceira idade
- [] Pessoas com deficiência
- [] Indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais
- [] Turistas nacionais
- [] Turistas estrangeiros
- [] Pessoas em situação de vulnerabilidade social
- [] Outro

44.2 - *Especifique:

[_____]

**Formulário de Solicitação de Exclusão**

Eu, _____, portador do RG _____, expedido em _____, pelo órgão _____, inscrito no CPF sob nº _____, residente e domiciliado no município de _____, estado de _____, venho na condição de _____ (cargo ocupado) da instituição _____, instituição _____, ora constante na plataforma Museusbr sob a denominação de _____, venho solicitar que seja excluída da plataforma, portanto, do Cadastro Nacional de Museus (CNM).

Motivo (s) para exclusão:

Telefone para contato: _____

E-mail para contato: _____

E por ser expressão da verdade, firmo e assino o presente Formulário para que o mesmo produza seus efeitos.

(Nome Completo)

_____ - ____, ____ de _____ de 20_____

Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

- I – a valorização da dignidade humana;
- II – a promoção da cidadania;
- III – o cumprimento da função social;
- IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

- I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;
- II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;
- III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II **DO REGIME APlicável AOS MUSEUS**

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Seção I

Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

b) de Gestão de Pessoas;

c) de Acervos;

d) de Exposições;

- e) Educativo e Cultural;
 - f) de Pesquisa;
 - g) Arquitetônico-urbanístico;
 - h) de Segurança;
 - i) de Financiamento e Fomento;
 - j) de Comunicação.
- k) de acessibilidade a todas as pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exeqüibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A SOCIEDADE E OS MUSEUS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 64. [\(VETADO\)](#)

Art. 65. [\(VETADO\)](#)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. [62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009

Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus- IBRAM.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 e na Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009,

DECRETA :

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta dispositivos da [Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009](#), que institui o Estatuto dos Museus, e da [Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009](#), que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - bens culturais - todos os bens culturais e naturais que se transformam em testemunhos materiais e imateriais da trajetória do homem sobre o seu território;

II - bens culturais musealizados - os descritos no inciso I do **caput** que, ao serem protegidos por museus, se constituem como patrimônio museológico;

III - bens culturais passíveis de musealização - bens móveis e imóveis, de interesse público, de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

IV - centro de documentação - instituição que reúne documentos de tipologias e origens diversas, sob a forma de originais ou cópias, ou referências sobre uma área específica da atividade humana, que não apresente as características previstas nos incisos IX e X do **caput**;

V - coleção visitável - conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica que não apresentem as características previstas nos incisos IX e X do **caput**, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente;

VI - degradação - dano de natureza química, física ou biológica, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que coloque em risco a integridade física do acervo do museu, passível de restauração total;

VII - destruição - dano total, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que inviabilize sua restauração;

VIII - inutilização - dano equivalente a degradação passível de restauração parcial;

IX - museu - instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, abertos ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

X - processo museológico - programa, projeto e ação em desenvolvimento ou desenvolvido com fundamentos teórico e prático da museologia, que considere o território, o patrimônio cultural e a memória social de comunidades específicas, para produzir conhecimento e desenvolvimento cultural e socioeconômico.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DO IBRAM E DOS MUSEUS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 3º Compete ao IBRAM:

I - regular, fomentar e fiscalizar o setor museológico;

II - coordenar e monitorar a elaboração e implementação do Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM;

III - coordenar o Sistema Brasileiro de Museus - SBM;

IV - regular, coordenar e manter atualizado para consulta:

a) o Registro de Museus;

b) o Cadastro Nacional de Museus - CNM;

c) o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados; e

d) o Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos;

V - elaborar, divulgar e manter atualizado material com recomendações técnicas relacionadas a:

a) preservação, conservação, documentação, restauração e segurança dos bens culturais musealizados e declarados de interesse público;

b) estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas a serem realizados pelos museus, para melhorar progressivamente a qualidade do funcionamento e o atendimento às necessidades de vistantes e usuários;

c) condições de segurança das instalações dos museus;

d) restrições à entrada de objetos e de pessoas, que deverão ser justificadas e expostas em local de fácil visualização para visitantes e usuários;

e) formas de colaboração com entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais;

f) acessibilidade nos museus; e

g) elaboração do plano museológico.

Parágrafo único. O IBRAM desenvolverá estudos e pesquisas relativas aos museus

para fins de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas.

Art. 4º Compete aos museus, públicos e privados:

I - registrar os atos de criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção dos museus no órgão municipal, estadual, distrital, ou, na sua ausência, no IBRAM;

II - inserir e manter atualizados informações:

a) no Cadastro Nacional de Museus, quando cadastrados;

b) no Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos;

c) no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados;

III - manter atualizada documentação sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários em consonância com o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados;

IV - garantir a conservação e segurança do seu acervo;

V - garantir a acessibilidade universal;

VI - formular, aprovar ou, quando for o caso, propor para aprovação da entidade a que se vincule, sua política de aquisições e descartes de bens culturais que integrem os seus acervos;

VII - disponibilizar livro de sugestões e reclamações em local visível e de fácil acesso a visitantes, sem prejuízo de outros instrumentos a serem disponibilizados com a mesma finalidade, inclusive por meio eletrônico; e

VIII - enviar ao IBRAM dados e informações relativas às visitações anuais, de acordo com ato normativo do Instituto.

Art. 5º Os responsáveis pelos museus deverão zelar pela veracidade dos dados e informações prestadas ao IBRAM.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MUSEUS

CAPÍTULO I

DO PLANO NACIONAL SETORIAL DE MUSEUS

Art.6º Fica instituído o Plano Nacional Setorial de Museus, instrumento de planejamento estratégico de longo prazo do setor museológico a ser elaborado, implementado, monitorado e coordenado pelo IBRAM, nos termos do inciso XI do caput do art. 3º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O Plano Nacional Setorial de Museus será realizado em consonância com os princípios do Plano Nacional de Cultura, terá a duração de dez anos, e será avaliado e revisado periodicamente, de forma democrática e abrangente.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE MUSEUS

Art. 7º Os atos referentes à criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção de museus deverão ser registrados no órgão público estadual, distrital ou municipal competente ou, na sua ausência, no IBRAM.

§ 1º Caso o pedido de registro junto ao órgão competente local seja indeferido, poderá ser requerido registro diretamente no IBRAM.

§ 2º Da decisão proferida pelo IBRAM caberá ainda recurso ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus.

§ 3º Os procedimentos e critérios para registro serão definidos em ato normativo do IBRAM.

Seção I

Do Museu Nacional

Art. 8º Compete ao IBRAM a aprovação da utilização da denominação de museu nacional, ouvido o respectivo Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, e respeitadas as denominações já existentes na data de publicação deste Decreto.

Seção II

Do Museu Associado ao IBRAM

Art. 9º O Programa Museu Associado ao IBRAM destina-se a reconhecer a atuação, apoiar o funcionamento e desenvolver projetos conjuntos de interesse do setor museológico.

§ 1º Ao museu público ou privado que se destacar por sua excelência e inovação poderá ser concedida a condição de Museu Associado ao IBRAM.

§ 2º A condição de Museu Associado será conferida pelo IBRAM, mediante requerimento, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 3º Caberá ao IBRAM definir o procedimento para reconhecimento do Museu Associado, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Nacional de Museus - CNM, para produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o setor museológico brasileiro em toda sua diversidade.

§ 1º Os critérios para participação no Cadastro Nacional de Museus serão definidos em ato normativo do IBRAM.

§ 2º O IBRAM disponibilizará informações atualizadas sobre os museus brasileiros para consulta por meio eletrônico, exceto aquelas consideradas de caráter sigiloso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV

DO INVENTÁRIO NACIONAL DOS BENS CULTURAIS MUSEALIZADOS

Art. 11. Fica instituído o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados - Inventário Nacional, instrumento de proteção e preservação do patrimônio museológico, a ser coordenado pelo IBRAM, para os fins previstos no [art. 41 da Lei nº 11.904, de 2009](#).

§ 1º O Inventário Nacional será constituído de informações sobre os acervos dos museus brasileiros, públicos ou privados, fornecidas diretamente pelos museus.

§ 2º Após o envio inicial das informações, os museus atualizarão periodicamente a situação de seu patrimônio perante o Inventário Nacional, por meio da inclusão dos bens adquiridos e descartados nos doze meses anteriores.

Art. 12. A inclusão de informações dos acervos dos museus brasileiros no Inventário Nacional não implica qualquer restrição quanto à propriedade, posse ou a qualquer outro direito real sobre os seus bens.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO NACIONAL DE BENS CULTURAIS DESAPARECIDOS

Art. 13. Fica instituído, para os fins previstos no [art. 26 da Lei nº 11.904, de 2009](#), o Cadastro Nacional dos Bens Culturais Desaparecidos, com a finalidade de consolidar e divulgar informações que favoreçam a localização e recuperação de bens musealizados e os declarados de interesse público desaparecidos.

Parágrafo único. Tão logo verificado o desaparecimento e a recuperação dos bens culturais previstos no **caput**, os museus públicos do Poder Executivo federal deverão, e os demais museus poderão, a título de cooperação, inserir informações sobre o fato no Cadastro, em conformidade com ato normativo a ser expedido pelo IBRAM.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA BRASILEIRO DE MUSEUS

Art. 14. O Sistema Brasileiro de Museus - SBM é uma rede organizada e constituída por meio de adesão voluntária das instituições relacionadas nos arts. 17 e 18, e visa à coordenação, articulação, mediação, qualificação e cooperação entre os museus brasileiros.

Art. 15. O SBM que tem suas finalidades previstas no [art. 58 da Lei nº 11.904, de 2009](#), colaborará com o desenvolvimento, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional de Cultura, de que trata a [Lei nº 12.343, de 2010](#), e do Plano Nacional Setorial de Museus.

Art. 16. O IBRAM coordenará o SBM e terá, para tanto, as seguintes atribuições:

- I - fixar diretrizes do SBM;
- II - buscar a realização dos objetivos específicos previstos no [art. 59 da Lei nº 11.904, de 2009](#); e
- III - estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de atividades do SBM.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o **caput**, o IBRAM deverá respeitar a eventual autonomia administrativa, as dotações orçamentárias e a gestão de pessoal próprias dos órgãos e entidades que integram o SBM.

Art. 17. Os museus do Poder Executivo federal integrarão o SBM, e dele também poderão fazer parte:

I - museus vinculados aos demais Poderes da União e museus de âmbito estadual, distrital e municipal;

II - museus privados, inclusive aqueles dos quais o Poder Público participe; e

III - museus comunitários e ecomuseus.

Parágrafo único. A participação do museu no SBM dependerá do seu prévio registro na forma disposta no Capítulo II do Título II.

Art. 18. Poderão ainda fazer parte do SBM:

I - as organizações sociais e os grupos étnicos e culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo programas, projetos e atividades museológicas;

II - as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos de Museologia; e

III - outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico.

Art. 19. O SBM disporá de Comitê Gestor para propor diretrizes e ações, apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro, e aprovar a inclusão no sistema de participantes que não sejam museus.

§ 1º O Comitê Gestor do SBM será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um do Ministério da Cultura;

II - um do Ministério da Educação;

III - um do Ministério da Defesa;

IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - um do Ministério do Turismo;

VI - um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - um do Ministério do Meio Ambiente;

VIII - um do IBRAM;

IX - um da Fundação Biblioteca Nacional;

X - um do Arquivo Nacional;

XI - um dos sistemas estaduais de museus;

XII - um dos sistemas municipais de museus;

XIII - um do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus;

XIV - um do Conselho Federal de Museologia;

XV - um da Associação Brasileira de Museologia;

XVI - um da Associação dos Arquivistas Brasileiros;

XVII - um do Conselho Federal de Biblioteconomia;

XVIII - um da Associação Brasileira de Conservadores - Restauradores de Bens Culturais;

XIX - um da Federação de Amigos de Museus do Brasil;

XX - um da Associação Brasileira de Antropologia;

XXI - um de entidade representativa dos museus privados, de âmbito nacional;

XXII - um de entidade representativa dos ecomuseus e museus comunitários, de âmbito nacional; e

XXIII - dois de instituições universitárias relacionadas à área de Museologia.

§ 2º O Comitê Gestor do SBM será presidido pelo Presidente do IBRAM, ou por representante por ele indicado.

§ 3º Cada membro titular do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais.

§ 4º Os representantes serão indicados pelos titulares dos Ministérios e entidades e serão designados pelo Ministro de Estado da Cultura, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º A participação nas atividades do Comitê Gestor e dos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º Caberá ao IBRAM exercer a secretaria executiva do SBM e prestar-lhe o apoio financeiro e administrativo.

§ 7º Caberá ao IBRAM estabelecer o Regimento Interno do Comitê Gestor.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 20. Os museus integrados ao SBM gozam de direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, nos termos do [art. 63 da Lei nº 11.904, de 2009](#).

1º Para possibilitar o exercício do direito de preferência previsto no **caput**, o responsável pelo leilão ou venda judicial de bens culturais deverá notificar o IBRAM sobre o leilão com antecedência de, no mínimo, trinta dias, e caberá à autarquia estabelecer requisitos mínimos para notificação.

§ 2º Recebida a notificação referida no § 1º, o IBRAM consultará os museus integrantes do SBM para que, no prazo de dez dias, informem interesse na aquisição dos bens objeto da venda judicial ou leilão.

§ 3º Caso um museu integrante do SBM informe interesse, o IBRAM notificará o responsável pelo leilão ou venda judicial com antecedência de, no mínimo, quinze dias à data da alienação do bem.

§ 4º Em caso de concorrência entre os museus do SBM, caberá ao Comitê Gestor, no prazo de cinco dias, determinar que museu terá a preferência, na ausência de sua manifestação, caberá ao seu Presidente a definição.

§ 5º Em se tratando de bem cultural declarado de interesse público, terá preferência museu do IBRAM, caso a autarquia informe interesse na aquisição.

§ 6º O direito de preferência será válido somente se o bem cultural se enquadrar na política de aquisições e descartes de bens culturais do museu, elaborada nos termos do art. 24.

§ 7º O representante legal do museu que pretender exercer o direito de preferência deverá se fazer presente no ato do leilão ou venda judicial, sob pena de preclusão do direito de preferência.

CAPÍTULO VIII

DO FOMENTO AOS MUSEUS E À MEMÓRIA BRASILEIRA

Art. 21. O Programa de Fomento aos Museus e à Memória Brasileira, destina-se a garantir a democratização do acesso aos meios de financiamento público federal, visando à preservação, difusão e valorização do patrimônio museológico e da memória do povo brasileiro.

Parágrafo único. O Programa de Fomento aos Museus e à Memória guardará consonância com as diretrizes do Plano Nacional Setorial de Museus e será gerido pelo IBRAM.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS MUSEUS

CAPÍTULO I

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 22. As entidades públicas e privadas definirão a inserção dos museus em sua estrutura organizacional e aprovarão os seus regimentos internos.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUSEOLÓGICO

Art. 23. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico, instrumento de planejamento estratégico do museu, que definirá sua missão e função específica na sociedade, e que poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I - o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II - a identificação dos espaços e dos conjuntos patrimoniais sob sua guarda, entre os quais se incluem os acervos museológicos, bibliográficos, arquivísticos, nos mais diferentes suportes;

III - a identificação dos públicos a que se destinam os trabalhos e os serviços dos museus;

IV - os programas, agrupados, desmembrados ou ampliados segundo as especificidades do museu a serem desenvolvidos de acordo com o seguinte conteúdo mínimo:

a) institucional - abrange o desenvolvimento e a gestão técnica e administrativa do museu, além dos processos de articulação e cooperação entre a instituição e os diferentes agentes.

b) de gestão de pessoas - abrange as ações destinadas à valorização, capacitação e bem-estar do conjunto de servidores, empregados, prestadores de serviço e demais colaboradores do museu, o diagnóstico da situação funcional existente e necessidades de readequação;

c) de acervos - abrange o processamento técnico e o gerenciamento dos diferentes tipos de acervos da instituição, incluídos os de origem arquivística e bibliográfica;

d) de exposições - abrange a organização e utilização de todos os espaços e processos de exposição do museu, intra ou extramuros, de longa ou curta duração;

e) educativo e cultural - abrange os projetos e atividades educativo-culturais desenvolvidos pelo museu, destinados a diferentes públicos e articulados com diferentes instituições;

f) de pesquisa - abrange o processamento e a disseminação de informações, destacando as linhas de pesquisa institucionais e projetos voltados para estudos de público, patrimônio cultural, museologia, história institucional e outros;

g) arquitetônico-urbanístico - abrange a identificação, a conservação e a adequação dos espaços livres e construídos, das áreas em torno da instituição, com a descrição dos espaços e instalações adequadas ao cumprimento de suas funções, e ao bem-estar dos usuários, servidores, empregados, prestadores de serviços e demais colaboradores do museu, envolvendo, ainda, a identificação dos aspectos de conforto ambiental, circulação, identidade visual, possibilidades de expansão, acessibilidade física e linguagem expográfica voltadas às pessoas com deficiência;

h) de segurança - abrange os aspectos relacionados à segurança do museu, da edificação, do acervo e dos públicos interno e externo, incluídos sistemas, equipamentos e instalações, e a definição de rotinas de segurança e estratégias de emergência;

i) de financiamento e fomento - abrange o planejamento de estratégias de captação, aplicação e gerenciamento dos recursos econômicos;

j) de comunicação - abrange ações de divulgação de projetos e atividades da instituição, e de disseminação, difusão e consolidação da imagem institucional nos âmbitos local, regional, nacional e internacional; e

k) sócio-ambiental - abrange um conjunto de ações articuladas, comprometidas com o meio ambiente e áreas sociais, que promovam o desenvolvimento dos museus e de suas atividades, a partir da incorporação de princípios e critérios de gestão ambiental.

Parágrafo único. Além das regras previstas nos § 1º ao § 3º do art. 46 e art. 47 da Lei nº 11.904, de 2009, os projetos e ações relativas à acessibilidade universal nos museus deverão ser explicitados em todos os programas integrantes do inciso IV do **caput** ou em programa específico resultado de agrupamento ou desmembramento.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO

Art. 24. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando for o caso, propor, para aprovação da entidade a que se vinculem, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, que será atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus públicos deverão publicizar os termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de informativos nos instrumentos previstos nos Capítulos III, IV e VI do Título II.

Art. 25. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

§ 1º Os responsáveis pelos museus e os agentes que, em razão de ações de preservação, conservação ou restauração, derem causa, mesmo que de forma culposa, a dano ou destruição de bens culturais musealizados, responderão civil e administrativamente pelos seus atos.

§ 2º Em caso de dificuldade em garantir a conservação e segurança dos seus acervos, os museus deverão comunicar o fato ao órgão ao qual estejam vinculados.

Art. 26. Em caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Parágrafo único. Em não havendo entidade sucessora, os inventários e registros referidos no **caput** deverão ser encaminhados ao Poder Público competente para as providências cabíveis nos termos da legislação civil.

CAPÍTULO IV

DO USO DAS IMAGENS E REPRODUÇÕES DOS BENS CULTURAIS DOS MUSEUS

Art. 27. A utilização de imagens e reproduções de bens culturais e documentos pertencentes ao acervo de museus deverá ser precedida de autorização da instituição a que esteja vinculada e, quando for o caso, do autor ou de seus sucessores.

Art. 28. No âmbito de suas funções museológicas, o museu poderá utilizar a imagem e a reprodução dos bens culturais que integrem seus acervos, respeitados os direitos do autor.

Art. 29. O disposto no [art. 42 da Lei nº 11.904, de 2009](#), não exclui a possibilidade de cobrança pelo acesso, utilização e reprodução de bens culturais e documentos, segundo critérios estabelecidos pelo museu ou entidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Caberá ao IBRAM regulamentar a autorização do uso de imagem e reprodução dos acervos dos museus que o integram.

TÍTULO IV

A SOCIEDADE E OS MUSEUS

CAPÍTULO I

DAS ASSOCIAÇÕES DE AMIGOS DE MUSEUS

Art. 30. Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, nos termos do [art. 50 e seguintes da Lei nº 11.904, de 2009](#), grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º As associações de amigos de museus terão por finalidade apoiar e colaborar com as atividades dos museus, contribuindo para seu desenvolvimento e para a preservação do patrimônio museológico, respeitando seus objetivos.

§ 2º Os planos e os projetos de qualquer natureza que as associações de amigos dos museus pretendam desenvolver no exercício de suas funções deverão ser submetidos à prévia e expressa aprovação dos museus a que se vinculem.

Art. 31. No âmbito do Poder Executivo federal, a atuação de associações de amigos de museus, especialmente em relação à captação de recursos, fica condicionada ao prévio reconhecimento da entidade por ato administrativo dos museus ou, conforme o caso, da instituição a que o museu esteja vinculado.

§ 1º Caberá ao IBRAM estabelecer requisitos para o procedimento de reconhecimento das associações de amigos.

§ 2º Para a manutenção do reconhecimento, as associações de amigos deverão:

I - manter a sua documentação atualizada; e

II - apresentar os seus balanços, acompanhados do relatório de atividades, conforme determinação da instituição a que se vincule o museu, no prazo de cento e vinte dias após o encerramento do exercício.

§ 3º O reconhecimento será revogado, garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do disposto no § 2º;

II - descumprimento de compromissos ou projetos assumidos; e

III - prática de infração à legislação ou a execução de ações consideradas prejudiciais aos interesses e à imagem dos museus.

§ 4º A revogação do reconhecimento poderá ser solicitada pelo museu, pela instituição a que o museu esteja vinculado, ou pela própria pela associação, a qualquer tempo, por meio de notificação escrita, com antecedência mínima de noventa dias, sem prejuízo da continuidade dos projetos em andamento

TÍTULO V

DOS MUSEUS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA GESTÃO

Art. 32. Os museus públicos estabelecerão seu regimento interno, e caberá ao ente federado a qual estiver vinculado definir a sua forma de gestão.

Parágrafo único. Na definição da forma de gestão do museu, os entes federados poderão estabelecer contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente, devendo sempre manter os princípios estabelecidos pela Lei nº 11.904, de 2009.

Art. 33. O Poder Público competente estabelecerá um plano anual prévio, fundamentado no plano museológico de cada museu, para garantir o seu funcionamento e o cumprimento de suas finalidades.

§ 1º O plano anual de que trata o **caput** será denominado Plano Anual de Atividades, e será elaborado pelo museu ou órgão ou entidade a que estejam vinculados museus, no ano anterior à sua vigência.

§ 2º O Plano Anual de Atividades deverá contemplar, no mínimo:

I - as ações a serem desenvolvidas e as metas a serem atingidas no exercício;

II - os recursos orçamentários e financeiros destinados ao funcionamento adequado de cada museu e os investimentos necessários ao seu desenvolvimento, de acordo com a lei orçamentária anual; e

III - os recursos humanos e ações de capacitação.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DOS MUSEUS INTEGRANTES DO IBRAM

Art. 34. Os dirigentes dos museus que integram o IBRAM nos termos do [art. 7º da Lei nº 11.906, de 2009](#), serão selecionados segundo critérios técnicos e objetivos de qualificação baseados em:

I - formação;

II - conhecimento da área de atuação do museu;

III - experiência de gestão; e

IV - conhecimento das políticas públicas do setor museológico.

Parágrafo único. O IBRAM adotará processo público para seleção de dirigentes dos museus, conforme critérios estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura.

TÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 35. A declaração de interesse público de bens culturais, considerados individualmente ou em conjunto, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Cultura, após processo administrativo instaurado perante a Presidência do IBRAM, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 1º Poderão ser declarados de interesse público os bens culturais musealizados e passíveis de musealização, cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representarem valor cultural de destacada importância para o País, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística.

§ 2º Em caso de risco à integridade do bem cultural, a declaração de interesse público poderá ser concedida cautelarmente pelo Ministro de Estado da Cultura, ficando a concessão definitiva condicionada ao processo administrativo no âmbito do IBRAM.

Art. 36. O IBRAM manterá cadastro específico dos bens declarados de interesse público para fins de documentação, monitoramento, promoção e fiscalização, que poderá fazer parte de outros instrumentos da política nacional de museus.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIO

Art. 37. O processo administrativo de declaração de interesse público será instaurado perante a Presidência do IBRAM, mediante recomendação técnica do Ministério da Cultura ou do IBRAM, ou por requerimento por qualquer interessado ou do proprietário do bem.

Art. 38. Instaurado o processo, caberá ao Presidente do IBRAM constituir Comissão de Avaliação Técnica integrada por no mínimo três membros para conduzir o processo administrativo.

Art. 39. O processo administrativo terá as seguintes fases:

I - recomendação técnica ou requerimento, protocolado perante a Presidência do IBRAM;

II - constituição da Comissão de Avaliação Técnica;

III - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural declarando, se for o caso, a antecipação dos efeitos da declaração de interesse público;

IV - manifestação do proprietário ou responsável pelo bem cultural;

V - fase de diligências, em que a Comissão de Avaliação Técnica:

a) poderá realizar a inspeção administrativa no local onde se encontre o bem cultural, precedida de notificação do seu proprietário ou responsável, ou buscar outras informações;

b) lavrará laudo, cujo conteúdo será informado ao proprietário ou responsável pelo bem cultural;

VI - emissão de parecer pela Comissão de Avaliação Técnica, no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato que a constituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

VII - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural, e publicação do ato no Diário Oficial e em outros meios, para que os interessados se manifestem no prazo de trinta dias;

VIII - emissão de parecer pela Procuradoria Federal do IBRAM no prazo de trinta dias, para sanear o processo;

IX - após a fase de saneamento, os autos seguirão para o IBRAM, que inserirá a matéria em pauta na reunião ordinária imediatamente subsequente do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, salvo em casos emergenciais, quando será convocada reunião extraordinária na forma do [art. 7º , § 1º , ao Anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009 :](#)

X - o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico emitirá parecer quanto ao requerimento de declaração de interesse público dos bens culturais e:

a) em caso de indeferimento, haverá o arquivamento do processo administrativo e a notificação da decisão ao requerente e ao proprietário ou responsável pelos bens culturais; e

b) em caso de deferimento total ou parcial, haverá remessa dos autos do processo ao Ministro de Estado da Cultura para homologação; e

XI - após a homologação pelo Ministro de Estado da Cultura, os autos retornarão à Presidência do IBRAM, que notificará o proprietário ou o responsável, informando-lhe sobre os efeitos do ato.

Parágrafo único. O IBRAM expedirá atos normativos complementares sobre o processo administrativo de declaração de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 40. Para concretizar o disposto no [§ 1º do art. 216 da Constituição](#) e no [art. 5º da Lei nº 11. 904, de 2009](#), o proprietário ou responsável pelo bem declarado de interesse público:

I - adotará as medidas de proteção e preservação do bem;

II - informará anualmente o IBRAM sobre o estado de conservação do bem, ou informará, imediatamente, os casos de danos, furto, extravio, ou outras ocorrências que ameacem a sua integridade;

III - comunicará ao IBRAM dificuldades de ordem econômica ou material que impossibilite a garantia da proteção e preservação do bem;

IV - intervirá no bem, somente com prévia anuênciâa do IBRAM;

V - conferirá ao IBRAM direito de preferência em caso de alienação onerosa do bem, que não inibirá o proprietário de gravar livremente a coisa; e

VI - não procederá à saída permanente do bem do país, exceto por curto período, para fins de intercâmbio cultural, com a prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico ou, caso se destine a transferência de domínio, desde que comprovada a observância do direito de preferência do IBRAM.

Art. 41. O IBRAM orientará sobre as medidas de proteção permitidas na legislação.

Art. 42. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico deliberar sobre proposta da Presidência do IBRAM sobre providências a serem adotadas quando o proprietário ou responsável pelo bem não puder financiar a proteção e a preservação do bem declarado de interesse público, e definir o procedimento a ser seguido nesses casos.

Art. 43. O proprietário ou responsável pelo bem cultural declarado de interesse público será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, pelos prejuízos causados pela omissão na prestação das informações referidas neste capítulo.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens musealizados, e de bens declarados de interesse público, sujeitará os transgressores às

penalidades previstas no [art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009](#), sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal aplicável, em especial nos [arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 1998](#).

Parágrafo único. As medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos previstos no **caput** terão seus parâmetros estabelecidos em ato normativo do IBRAM.

Art. 45. Com vistas a promover a preservação e proteção dos bens musealizados e declarados de interesse público, e sem prejuízo do disposto no art. 40, consideram-se infrações administrativas:

I - destruir, inutilizar ou degradar museu, bem de museu ou bem declarado de interesse público;

II - alterar o aspecto ou estrutura de edificação do museu, sem autorização da autoridade competente;

III - pichar ou por outro meio conspurcar museu, bem de museu ou declarado de interesse público;

IV - deixar o proprietário de bem declarado de interesse público de informar ao IBRAM a necessidade da realização de obras de conservação e reparação do bem caso não possuir recursos financeiros para realizá-las;

V - intervir em bem declarado de interesse público sem a anuência prévia do IBRAM;

VI - deixar de proceder ao registro de museu no órgão competente;

VII - deixar de elaborar o plano museológico; e

VIII - deixar de manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

Art. 46. A prática de infração administrativa sujeitará os infratores a:

I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, vedada sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal ou Municípios;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV - impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos; e

V - suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º O valor do dia-multa, será de, no mínimo, R\$ 5,00 (cinco reais) e, no máximo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 2º Os valores das multas estarão sujeitos à atualização monetária desde a ciência pelo autuado da decisão que aplicou a penalidade até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 47. Verificada a reincidência, a pena de multa poderá ser agravada em um terço.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração administrativa anterior.

Art. 48. Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para o bem musealizado ou declarado de interesse público;

II - os antecedentes do infrator; e

III - a situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 49. A penalidade de suspensão parcial de atividade apenas será aplicada quando caracterizado risco a bem musealizado e declarado de interesse público e quando não for possível o acesso ao público à área afetada.

Parágrafo único. A sanção referida no **caput** deverá se restringir ao menor espaço físico e pelo menor tempo possível, priorizando a manutenção das atividades do museu, notadamente o atendimento aos usuários, garantida a segurança dos bens existentes.

Art. 50. Nos casos previstos nos [incisos II e III do caput, do art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009](#), o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

Art. 51. O transgressor ou seu sucessor ficam obrigados a indenizar ou reparar os danos causados aos bens de museus e a terceiros prejudicados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 52. A fiscalização e aplicação de penalidades referente às atividades desenvolvidas pelos museus ou por responsáveis pelos bens declarados de interesse público, de que trata a [Lei nº 11.904, de 2009](#), será realizada pelo IBRAM, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração a legislação museológica e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos estaduais, distritais e municipais competentes, e os funcionários do IBRAM, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Compete exclusivamente ao IBRAM, no âmbito federal, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no [art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009](#), aos museus públicos federais.

§ 3º Caso constatadas irregularidades em museus privados, estaduais, distritais e municipais, o IBRAM notificará o ente federativo para fiscalização e eventual aplicação de penalidade.

§ 4º Caso os entes referidos no § 3º não adotem providências durante o período de 60 dias, o IBRAM assumirá as referidas atribuições.

§ 5º Qualquer pessoa, constatando infração a legislação museal, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas.

Art. 53. A fiscalização do IBRAM será realizada por servidores do quadro da autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, qualificados para o exercício da atividade de fiscal, e designados por seu Presidente.

Art. 54. São instrumentos de fiscalização:

I - notificação de infração, procedimento preliminar destinado a correção de irregularidades encontradas; e

II - auto de infração, lavrado em caso de não atendimento da notificação de infração ou quando a notificação se demonstrar inviável.

Parágrafo único. Não será cabível a notificação de infração nos casos em que a irregularidade encontrada não puder ser corrigida.

Art. 55. A notificação de infração deverá conter:

I - identificação do responsável pelo museu a ser notificado, com seu nome, endereço, CPF, entidade a que se vincula e seu CNPJ e, se for o caso, os meios para contato;

II - indicação do local, data e hora da sua lavratura, e das condições verificadas na ocasião;

III- indicação da infração ocorrida, seu fundamento legal, e as providências a serem tomadas;

IV - identificação do bem cultural, que contemplará descrição do bem, e seu registro, caso existente;

V - identificação e assinatura do agente de fiscalização;

VI - assinatura do notificado no termo de ciência;

VII - identificação e qualificação de testemunhas, se houver;

VIII - quando for o caso, identificação do local onde o bem cultural atingido ficará guardado, e nomeação e identificação do fiel depositário;

IX - advertência ao fiel depositário, que assinará termo próprio, de que é vedada, sem prévia autorização do IBRAM, a remoção ou qualquer ação que incida sobre o bem que ficará sob sua guarda.

§ 1º O agente da fiscalização definirá prazo para a correção das irregularidades, que somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período concedido inicialmente.

§ 2º Caso as providências tomadas pelo notificado corrijam as irregularidades encontradas, não haverá a lavratura de auto de infração.

§ 3º Caso as providências tomadas pelo notificado não sejam suficiente para corrigir as irregularidades encontradas, a notificação será convertida em auto de infração e seguirá o procedimento definido neste Decreto.

§ 4º Em caso de recusa do autuado ou de seus prepostos em assinar o termo de ciência, o fato deverá ser relatado na notificação.

Art. 56. Além dos requisitos previstos no art. 58, o auto de infração deverá conter a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local em que deverá ser apresentada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 57. O processo administrativo é iniciado de ofício por meio da lavratura de auto de infração ou conversão da notificação em auto de informação.

Art. 58. As fases do processo administrativo serão as seguintes:

I - fase de instauração, em que o agente de fiscalização do IBRAM instaurará o processo, no prazo de cinco dias;

II - citação, em que o autuado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da contrafé do auto de infração;

III - defesa, a ser feita diretamente pelo autuado ou por intermédio de representante legal, devidamente constituído, formulada por escrito e que conterá os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, e a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, justificadas;

IV - verificação da regularidade formal, em que, transcorrido o prazo para defesa, competirá à autoridade julgadora verificará a regularidade formal do processo;

V - produção de provas, em que a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, e parecer técnico ou contradito do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido;

VI - alegações finais, em que, concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias;

VII - emissão de parecer pela Procuradoria Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica justificada;

VIII - julgamento, em que, oferecidas as alegações finais ou decorrido o prazo sem a manifestação do autuado, a autoridade julgadora decidirá, no prazo de trinta dias, relatando o andamento do processo, e indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável;

IX - intimação da decisão, em que o autuado será intimado para tomar ciência e, se for o caso, pagar a multa, no prazo de dez dias;

X - do recurso, em que a decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de vinte dias, a ser dirigido à autoridade julgadora recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao julgador de segunda instância; e

XI - do julgamento do recurso, em que o recurso será julgado em segunda e última instância pela Diretoria do IBRAM, e, em seguida, será o autuado intimado da decisão.

§ 1º O processo administrativo será instruído com cópia do auto de infração ou da notificação de infração e de outros documentos pertinentes, como laudos e fotos, e deverão integrá-lo os instrumentos de fiscalização relativos ao museu e aplicados em consequência de uma mesma ação fiscalizadora.

§ 2º Os agentes que exercerão a função de autoridade julgadora em primeira instância serão designados por ato do Presidente do IBRAM, dentre servidores do quadro de pessoal da autarquia, ocupantes de cargos de nível superior, e qualificados para o exercício da atividade.

§ 3º A citação ou a intimação será considerada efetuada na data indicada na carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado ao processo.

§ 4º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora.

§ 5º As provas documentais poderão ser apresentadas até a fase de alegações finais.

§ 6º As testemunhas indicadas pelo autuado serão no máximo três, devendo ser intimadas com antecedência mínima de quinze dias.

§ 7º O autuado é responsável pelo comparecimento de suas testemunhas.

§ 8º O autuado, ou seu representante legal, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos na repartição, e deles extrair, mediante o pagamento dos custos correspondentes, as cópias que desejarem.

§ 9º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§ 10. Para verificação da tempestividade da defesa será considerada a data de postagem, quando enviada pelos Correios por Aviso de Recebimento - AR, ou a data de protocolo na sede do IBRAM.

§ 11. As incorreções ou omissões do instrumento de fiscalização não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 12. O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao autuado.

§ 13. O erro ou omissão que implique a nulidade do instrumento de fiscalização será declarado no julgamento.

§ 14. Anulado o instrumento de fiscalização com lavratura ou expedição de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo concluído será apensado ao novo procedimento instaurado.

§ 15. Para efeito deste Decreto, entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o instrumento de fiscalização, ou manifestações acerca das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 16. Caberá ao IBRAM, por meio de ato normativo, detalhar as fases do procedimento administrativo previsto neste Capítulo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Este Decreto deverá ser observado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal no seu relacionamento, direto ou indireto, com os museus, notadamente quanto ao repasse de recursos, incentivos fiscais, premiações, concursos e demais formas de apoio financeiro.

Art. 60. Os museus públicos deverão elaborar e divulgar sua Carta de Serviços ao Cidadão, nos termos do [Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009](#), no prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 61. Os museus já existentes quando da publicação deste Decreto deverão providenciar seu registro, nos termos previstos no art. 7º, para permitir a visualização de quadro completo de criação de museus no Brasil e o acompanhamento de fusões e extinções.

Art. 62. O IBRAM divulgará os procedimentos para acesso, consulta e inserção das informações no Inventário Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 63. O IBRAM editará atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e do [Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#).

Art. 65. Fica revogado o [Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004](#).

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2013

LEI N° 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009.

Cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas:

I – as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais;

b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;

c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e

d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;

II – bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e

III – atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

Art. 3º O Ibram tem as seguintes finalidades:

I – promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas em contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos;

II – estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;

III – incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

IV – estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas;

V – promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;

VI – contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;

VII – promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;

VIII – desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local, e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro; e

IX – garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.

Art. 4º Compete ao Ibram:

I – propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;

II – estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no País e promover seu desenvolvimento;

III – fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;

IV – promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;

V – desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;

VI – estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;

VII – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;

VIII – promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IX – implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;

X – promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas na sua preservação e difusão;

XI – propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XII – propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior;

XIII – desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;

XIV – estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;

XV – coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

XVI – promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

XVII – exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no [art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937](#), respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA BÁSICA, CONSTITUIÇÃO E DIREÇÃO**

Art. 5º O Ibram terá a seguinte estrutura básica:

- I – Departamentos;
- II – Procuradoria Federal; e
- III – Auditoria.

Art. 6º O Ibram será dirigido por 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de 1 (um) Conselho Consultivo cuja composição e competências serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Integram o Ibram:

- I – Museu Casa Benjamim Constant;
- II – Museu Histórico de Alcântara;
- III – Museu Casa das Princesas;
- IV – Museu da Abolição;
- V – Museu da Inconfidência;
- VI – Museu da República;
- VII – Museu das Bandeiras;
- VIII – Museu das Missões;
- IX – Museu de Arqueologia de Itaipu;

- XI – Museu do Diamante;
- XII – Museu do Ouro/Casa de Borba Gato;
- XIII – Museu Forte Defensor Perpétuo;
- XIV – Museu Histórico Nacional;
- XV – Museu Imperial;
- XVI – Museu Lasar Segall;
- XVII – Museu Nacional de Belas Artes;
- XVIII – Museu Raymundo Ottoni de Castro Maya;
- XIX – Museu Regional Casa dos Ottoni;
- XX – Museu Regional de Caeté;
- XXI – Museu Regional de São João Del Rey;
- XXII – Museu Solar Monjardin;
- XXIII – Museu Victor Meirelles; e
- XXIV – Museu Villa-Lobos.

Art. 8º O Instituto Brasileiro de Museus sucederá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN nos direitos, deveres e obrigações decorrentes de convênios ou outros instrumentos firmados relativamente às seguintes unidades:

- I – Museu Casa da Hera;
- II – Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio;
- III – Museu de Arte Sacra de Paraty; e
- IV – Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

Parágrafo único. Outras instituições museológicas, a qualquer tempo e na forma da legislação vigente, poderão ser integradas ou administradas pelo Ibram.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 9º À Autarquia de que trata esta Lei serão transferidos todos os acervos, as obrigações e os direitos, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas da Diretoria de Museus e das Unidades Museológicas a que se refere o art. 7º desta Lei, unidades atualmente integrantes da estrutura básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 10. Constituem receitas do Ibram:

- I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV – o produto da venda de publicações, acervos, material técnico, dados e informações de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

V – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI – as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua jurisdição; e

VII – os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública.

Art. 11. O patrimônio do Ibram, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

I – bens e direitos transferidos em decorrência do disposto no art. 8º desta Lei;

II – doações, legados e contribuições;

III – bens e direitos que adquirir; e

IV – rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 12. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura, em exercício nas Unidades Museológicas previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei e no Departamento de Museus e Centros Culturais do Iphan, na data de publicação desta Lei, passam a compor o Quadro de Pessoal do Ibram.

§ 1º Até que seja estruturado o quadro de provimento efetivo do Ibram, fica o Ministro de Estado da Cultura autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma do § 1º deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 13. Ficam criados no Ibram, sob o regime do Plano Especial de Cargos da Cultura, 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos, para provimento gradual e por autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, discriminados no Anexo desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir, transpor e remanejar as dotações orçamentárias consignadas ao Iphan, bem como outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes ao Ibram;

II - remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para compor a estrutura regimental da Autarquia; e [\(Vide Decreto nº 6.844, de 2009\)](#)

III - atribuir a órgão ou entidade da administração pública federal, preferencialmente integrante da estrutura organizacional do Ministério da Cultura, a responsabilidade de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno relativas ao Ibram até que o órgão tenha seu quadro de provimento efetivo estruturado, em conformidade com o [art. 52 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.](#)

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a instalação do Ibram, mediante aprovação de sua estrutura regimental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Ficam transferidos do Iphan para o Ibram 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: 31 (trinta e um) DAS-2 e 3 (três) DAS-1. [\(Vide Decreto nº 6.844, de 2009\)](#)

Art. 17. Ficam criados, no âmbito do Ibram, 86 (oitenta e seis) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e 59 (cinquenta e nove) Funções Gratificadas - FG, assim distribuídos: 1 (um) DAS-6, 17 (dezessete) DAS-4, 25 (vinte e cinco) DAS-3, 18 (dezoito) DAS-2, 25 (vinte e cinco) DAS-1, 24 (vinte e quatro) FG-1, 16 (dezesseis) FG-2 e 19 (dezenove) FG-3.

Art. 18. Ficam criados, no âmbito do Iphan, 48 (quarenta e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e 6 (seis) Funções Gratificadas - FG, assim distribuídos: 4 (quatro) DAS-5, 22 (vinte e dois) DAS-4, 22 (vinte e dois) DAS-3 e 6 (seis) FG-1. [\(Vide Decreto nº 6.844, de 2009\)](#)

Art. 19. Ficam criados, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: 1 (um) DAS-4, 12 (doze) DAS-3, 17 (dezessete) DAS-2 e 4 (quatro) DAS-1.

Art. 20. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Cultura, 182 (cento e oitenta e dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e 4 (quatro) Funções Gratificadas, assim distribuídos: 9 (nove) DAS-5, 20 (vinte) DAS-4, 67 (sessenta e sete) DAS-3, 79 (setenta e nove) DAS-2, 7 (sete) DAS-1, 2 (duas) FG-1 e 2 (duas) FG-2.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2009

ANEXO**CARGOS EFETIVOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA, CRIADOS NO QUADRO DE PESSOAL DO IBRAM**

Denominação do Cargo	Nível	Quantitativo
Analista I	NS	136
Técnico em Assuntos Culturais	NS	176
Técnico em Assuntos Educacionais	NS	39
Assistente Técnico I	NI	74
Total		425

Portaria Ibram nº 215, de 4 de março de 2021

Dispor sobre a instituição da plataforma Museusbr como sistema nacional de identificação de museus e plataforma para mapeamento colaborativo, gestão e compartilhamento de informações sobre os museus brasileiros.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20, inciso IV, anexo I, do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro 2009, no Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013 e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,e

CONSIDERANDO os arts. 5º a 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o constante nos autos do Processo nº 01415.006991/2016-09, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a instituição da plataforma Museusbr como sistema nacional de identificação de museus e plataforma para mapeamento colaborativo, gestão e compartilhamento de informações sobre os museus brasileiros.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º São princípios da plataforma Museusbr:

- I - utilização de software livre;
- II - colaboração;
- III - descentralização;
- IV - uso de dados abertos; e
- V - transparência.

Art. 3º A plataforma Museusbr terá como finalidade disponibilizar, por meio eletrônico, informações atualizadas sobre os museus brasileiros, em toda sua diversidade, para a produção de conhecimentos sobre o setor de museus no Brasil.

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO
Seção I
Da Composição**

Art. 4º Integram a plataforma Museusbr informações provenientes:

- I - do Cadastro Nacional de Museus;
- II - do Registro de Museus;
- III - do Formulário de Visitação Anual.

Parágrafo único. Poderão integrar a plataforma Museusbr outros instrumentos da Política Nacional de Museus existentes ou que venham a ser implementados pelo IBRAM.

Seção II

Da Operação

Art. 5º A plataforma Museusbr será operada pelo IBRAM, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas de Informações Museais - CGSIM, e compartilhada com sistemas públicos estaduais, municipais ou distrital de museus e, na sua ausência, por outros órgãos ou entidades públicas responsáveis pelas políticas públicas voltadas ao setor de museus, para a coleta de informações, a confecção de cartografias, para o fornecimento de informações e para a produção de conhecimento sobre os museus do Brasil.

Parágrafo único. O compartilhamento da operação e administração da plataforma Museusbr de que trata o caput, estará condicionado ao estabelecimento de pactuação formal entre o IBRAM e os Sistemas de Museus ou outros órgãos públicos ou entidades estaduais, municipais ou distrital, para realização das ações relativas aos instrumentos dela integrantes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 06, de 09 de janeiro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de abril de 2021.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Resolução Normativa Ibram nº 6, de 31 de agosto de 2021

Normatiza o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados, em consonância com o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20, II e IV do Anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, em reunião realizada em 12 de agosto de 2021, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e o constante no autos do processo nº 01415.004289/2014-31, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução Normativa regulamenta os arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que institui o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados - INBCM, a ser coordenado pelo Ibram, para os fins previstos no art. 41 da Lei nº 11.904, de 2009.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O INBCM é um instrumento de inserção periódica de dados sobre os bens culturais musealizados que integram os acervos museológico, bibliográfico e arquivístico dos museus brasileiros, para fins de identificação, acautelamento e preservação, previstos na Política Nacional de Museus, instituído pela Lei nº 11.904/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 8.124 de 2013, sem prejuízo de outras formas de proteção existentes.

§1º Conforme o disposto no art. 11 do Decreto nº 8.124 de 2013 e, para os fins previstos no art. 41 da Lei nº 11.904 de 2009, o Instituto Brasileiro de Museus - Ibram coordenará e manterá atualizado o INBCM, sendo os museus responsáveis pelo conteúdo e envio dos dados sobre os seus bens culturais musealizados.

§2º Conforme o disposto item c, inciso IV, do art. 3º Decreto nº 8.124/2013, compete ao Ibram regular, coordenar e manter atualizado para consulta o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados.

Art. 3º Todos os museus inscritos no Registro de Museus deverão informar ao INBCM sobre os seus bens culturais musealizados, conforme o art. 11 do Decreto nº 8.124/2013.

Parágrafo único. As informações ao INBCM deverão ser, anualmente, enviadas ao Departamento de Processos Museais - DPMUS/IBRAM.

Art. 4º A implementação do INBCM obedecerá às seguintes etapas:

I - definição dos elementos de descrição que irão compor as informações sobre os bens culturais musealizados que deverão ser declarados no INBCM, a ser desenvolvida pelo DPMUS/Ibram e CGSIM/Ibram;

II - publicação das recomendações técnicas para o preenchimento dos elementos de descrição sobre os bens culturais musealizados a serem desenvolvidas pelo DPMUS/Ibram e CGSIM/Ibram; e

III - publicação das recomendações para envio e consulta das informações do INBCM ao Ibram.

Art. 5º O INBCM não substitui os outros instrumentos de documentação e pesquisa realizados nos museus.

Art. 6º Para efeito desta Resolução Normativa, consideram-se:

I - os bens culturais de caráter museológico - bens materiais que, ao serem incorporados aos museus, perderam as suas funções originais e ganharam outros valores simbólicos, artísticos, históricos e/ou culturais, passando a corresponder ao interesse e objetivo de preservação, pesquisa e comunicação de um museu; e

II - os bens culturais de caráter bibliográfico que sejam classificados como obras raras que estejam enquadrados em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- a) primeiras impressões dos séculos XV - XVI;
- b) impressões dos séculos XVII e XVIII;
- c) obras impressas no Brasil, no século XIX;
- d) edições clandestinas;
- e) edições de tiragem reduzida;
- f) exemplares com anotações manuscritas de importância (incluindo dedicatórias);
- g) obras esgotadas (edições consagradas e não reeditadas);
- h) obras que datam do período inicial de qualquer ramo do conhecimento;
- i) obras que possuam suportes especiais (papel de trapo, papel de linho, pergaminho e papiro); e
- j) obras com ex-libris, encadernações originais, de luxo, ilustrações originais e/ou reproduzidas artesanalmente (xilogravura, água forte, aquarela, etc).

III - os bens culturais de caráter bibliográfico que sejam classificados como obras preciosas, assim consideradas as coleções especiais formadas por materiais bibliográficos compostos por publicações que não são raras, mas que tem algum valor de posse e de identidade com o museu e a instituição a qual pertença e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) obras que compõem a produção tipográfica do museu e/ou da instituição a qual pertença;
- b) obras que contam a história do museu e/ou da instituição a qual pertença;
- c) obras que caracterizam as primeiras produções tipográficas da localidade a qual o museu está inserido; e
- d) obras que pertençam a um conjunto bibliográfico de personalidade ilustre.

IV - os bens culturais de caráter arquivístico, assim considerados os conjuntos de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades específicas, independente da natureza dos documentos e suporte da informação, com valor histórico-cultural, probatório, informativo e legal que justifique sua guarda permanente e estejam enquadrados nos seguintes critérios:

- a) fundos ou arquivos (públicos ou privados) adquiridos pelos museus por meio de doação, legado, depósito, permuta, compra ou comodato devido ao seu valor histórico-cultural, probatório, informativo e de pesquisa que justifiquem sua guarda permanente;
- b) coleções, assim considerados os conjuntos de documentos com características comuns, reunidos intencionalmente, independentemente de sua proveniência, inclusive as coleções adquiridas, ou formadas artificialmente pelo próprio museu; e
- c) fundos ou arquivos institucionais, assim considerados os conjuntos de documentos produzidos e acumulados no exercício das atividades meio e fim do museu, de valor probatório, legal, testemunhal e histórico-cultural de guarda permanente que passaram pela gestão documental.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DE DESCRIÇÃO

Art. 7º Para fins de identificação do bem cultural musealizado no INBCM, os elementos de descrição que deverão compor as informações no preenchimento da declaração do inventário, de acordo com as especificidades das áreas da Museologia, da Biblioteconomia e da Arquivologia, são os seguintes:

§1º Elementos de descrição para identificação do bem cultural de caráter museológico:

I - número de registro - informação obrigatória do registro individual definido pelo museu para identificação e controle do objeto dentro do acervo;

II - outros números - informação facultativa de numerações anteriores atribuídas ao objeto, tais como números antigos e números patrimoniais;

III - situação - informação obrigatória da situação em que se encontra o objeto, o seu status dentro do acervo do museu, com a marcação das seguintes opções:

a) localizado;

b) não localizado;

c) excluído;

IV - denominação - informação obrigatória do nome que identifica o objeto;

V - título - informação facultativa da denominação dada ao objeto atribuído pelo autor, curador ou pelo profissional da documentação;

VI - autor - informação obrigatória do nome do autor do objeto (individual ou coletivo);

VII - classificação - informação facultativa da classificação do objeto segundo o "Thesaurus" para Acervos Museológicos ou outros vocabulários controlados;

VIII - resumo descritivo - informação obrigatória do resumo da descrição textual do objeto, apresentando as características que o identifique inequivocamente e sua função original;

IX - dimensões - informação obrigatória das dimensões físicas do objeto, considerando-se as medidas bidimensionais (altura x largura), tridimensionais (altura x largura x profundidade), circulares (diâmetro x espessura) e peso;

X - material/técnica - informação obrigatória dos materiais do suporte que compõem o objeto, hierarquizando sempre a sua maior área confeccionada/manufaturada e a técnica empregada na sua manufatura;

XI - estado de conservação - informação obrigatória do estado de conservação em que se encontra o objeto, na data da inserção das informações;

XII - local de produção - informação facultativa da indicação geográfica do local onde o objeto foi confeccionado;

XIII - data de produção - informação facultativa da data ou período de confecção/produção/manufatura do objeto;

XIV - condições de reprodução - informação obrigatória com a descrição das condições de reprodução do objeto, indicando se há alguma restrição que possa impedir a reprodução/divulgação da imagem do objeto nos meios ou ferramentas de divulgação; e

XV - mídias relacionadas - informação facultativa acerca da inserção de arquivos de imagem, sons, vídeos e/ou textuais relacionados ao objeto.

§2º Elementos de descrição para identificação do bem cultural de caráter bibliográfico:

I - número de registro - informação obrigatória do registro individual definido pela biblioteca do museu para identificação e controle do exemplar dentro do acervo;

II - outros números - informação facultativa da numeração anterior atribuída ao objeto, tais como números antigos e números patrimoniais;

III - situação - informação obrigatória da situação em que se encontra o objeto, ou seja, seu status dentro do acervo da biblioteca do museu com a marcação das seguintes opções:

a) localizado;

b) não localizado;

c) excluído;

IV - título - informação obrigatória do título principal, do subtítulo, da série ou da coleção e da edição para os casos que houver;

V - tipo - informação obrigatória da Designação Geral do Material (DGM) com as informações a cerca da classe geral do material que pertence o objeto (mapa, livro, periódico e outros);

VI - identificação de responsabilidade - informação obrigatória de todos os responsáveis pela obra, tais como: autor, ilustrador, entidade responsável, editor e outros;

VII - local de produção - informação obrigatória da indicação geográfica do local onde a obra foi publicada;

VIII - editora - informação obrigatória do nome da editora ou distribuidora da obra;

IX - data - informação obrigatória da data de publicação da edição;

X - dimensão física - informação obrigatória do tamanho do objeto e da extensão do item de acordo com a terminologia sugerida no próprio objeto, em números arábicos correspondentes ao número das partes físicas tais como: páginas, folhas, lâminas, cadernos;

XI - material / técnica - informação obrigatória das características físicas do objeto, como materiais do suporte no qual é constituído, presença de ilustrações e materiais adicionais;

XII - encadernação - informação obrigatória das características físicas da encadernação referentes às obras raras;

XIII - resumo descritivo - informação obrigatória da descrição textual do objeto apresentando as características que o identifique, inequivocamente, assim como sua função original;

XIV - estado de conservação - informação obrigatória do estado de conservação em que se encontra o objeto na data da inserção das informações;

XV - assunto principal - informação obrigatória dos termos que indicam os assuntos principais tratados pelo objeto;

XVI - assunto cronológico - informação facultativa dos termos que indicam o período tratado pela obra, caso haja;

XVII - assunto geográfico - informação facultativa dos termos que indicam a área geográfica tratada pela obra, caso haja;

XVIII - condições de reprodução - informação obrigatória das condições de reprodução do bem cultural, informação se há alguma restrição que possa impedir a reprodução/divulgação da imagem do bem em meios ou ferramentas de divulgação; e

XIX - mídias relacionadas - informação facultativa acerca da inserção de arquivos de imagem, sons, vídeos e/ou textuais relacionados ao objeto.

§3º Elementos de descrição para identificação do bem cultural de caráter arquivístico:

I - código de referência - informação obrigatória de identificação da unidade de descrição a ser empreendida utilizando-se padrão do Código de Entidade Custodiadora de Acervos Arquivísticos (CODEARQ);

II - título - informação obrigatória que identifica nominalmente a unidade de descrição, devendo ser registrado o título original. No nível de descrição 0 (acervo da entidade custodiadora) deverá ser registrado como título o nome da entidade e, no nível de descrição 1 (fundo) o título deverá representar o produtor. No caso de uma coleção, o título deverá representar o colecionador ou o tema da coleção;

III - data - informação obrigatória da(s) data(s) de produção da unidade de descrição. Opcionalmente, registre outras datas crônicas pertinentes, como data(s) de acumulação ou data(s)-assunto. Caso seja relevante, poderá ser registrado também a(s) data(s) tópica(s) de produção da unidade de descrição. Pode-se, neste elemento, trabalhar com períodos, ou seja, datas-limite;

IV - nível de descrição - informação obrigatória do nível da unidade de descrição em relação às demais, com as seguintes definições: nível 0 = acervo da entidade custodiadora e nível 1 = fundo ou coleção;

V - dimensão e suporte - informação obrigatória das dimensões físicas ou lógicas e o suporte da unidade de descrição. As dimensões tornam-se mais precisas quando associadas a informações relativas ao gênero, espécie ou tipo de documentos. O registro das dimensões deve ser feito por gênero documental, variando conforme o nível de descrição. São considerados os seguintes gêneros documentais: bibliográfico, cartográfico, eletrônico, filmográfico, iconográfico, micrográfico, sonoro, textual, tridimensional. Em caso de acervo predominantemente textual e na ausência de informação discriminada dos demais gêneros que compõem o acervo, deverá indicar as dimensões em metros lineares;

VI - nome do produtor - informação obrigatória do(s) produtor(es) da unidade de descrição. Registrar a(s) forma(s) normalizada(s) do(s) nome(s) da(s) entidade(s) produtora(s) da unidade de descrição. O produtor é a entidade singular ou coletiva responsável, em última instância, pela acumulação do acervo. Ao longo do seu tempo de atividade, o produtor, seja uma entidade coletiva, pessoa ou família, pode ter seu nome modificado. O produtor e autor devem ser considerados figuras distintas, conforme prescrito pela Norma Internacional de Registro de autoridade arquivística para entidades coletivas, pessoas e famílias (ISAAR - CPF), estabelecendo as relações pertinentes com este elemento de descrição;

VII - história administrativa/biografia - informação facultativa de referenciais sistematizadas da trajetória do(s) produtor(es), da sua criação ou nascimento até a sua extinção ou falecimento. Registrar, de maneira concisa, informações relacionadas à história da entidade coletiva, família ou pessoa produtora da unidade de descrição;

VIII - história arquivística - informação facultativa de referenciais sistematizados sobre a história da produção e acumulação da unidade de descrição, bem como sobre a sua custódia. Informar também sobre extravios, sinistros e ocorrências similares de que se tenha notícia, se possível com datas precisas e outras referências;

IX - procedência - informação facultativa para identificar a origem imediata de aquisição ou transferência da unidade de descrição. Registrar o nome da entidade que encaminhou, a forma e data de aquisição, podendo também incluir outras referências pertinentes;

X - âmbito e conteúdo - informações facultativas relevantes ou complementares, ao Título (b) da unidade de descrição. Informar, de acordo com o nível, o âmbito (contexto histórico e geográfico) e o conteúdo (tipologia documental, assunto e estrutura da informação) da unidade de descrição;

XI - sistema de arranjo - informação facultativa sobre a estrutura interna, ordem e/ou sistema de arranjo da unidade de descrição. Informar sobre a organização da unidade de descrição, especialmente quanto ao estágio de tratamento técnico. Os estágios de tratamento mais usuais são: identificado, organizado e descrito, parcial ou totalmente;

XII - condições de reprodução - informação obrigatória das condições de reprodução do bem cultural. Registra-se há alguma restrição, a exemplo das leis, que possam impedir a reprodução/divulgação da imagem do bem em meios ou ferramentas de divulgação;

XIII - existência e localização dos originais - informação facultativa acerca da existência e a localização, ou inexistência, dos originais de uma unidade de descrição constituída por cópias, bem como registrar quaisquer números de controle significativos, se o original pertencer à entidade custodiadora ou a outra entidade. No caso dos originais não existirem ou ser desconhecida a sua localização, registre essa informação;

XIV - notas sobre conservação - informação facultativa sobre o estado de conservação em que se encontra o fundo ou coleção na data da inserção das informações; e

XV - pontos de acesso e indexação de assuntos - informação facultativa dos procedimentos para recuperação do conteúdo de determinados elementos de descrição, por meio da geração e elaboração de índices baseados em entradas autorizadas e no controle do vocabulário; e

XVI - mídias relacionadas - informação facultativa acerca da inserção de arquivos de imagem, sons, vídeos e/ou textuais relacionados ao objeto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica revogada a Resolução Normativa nº 1, de 31 de julho de 2014.

Art. 9º Fica revogada a Resolução Normativa nº 2, de 29 de agosto de 2014.

Art. 10 Esta Resolução Normativa entra em vigor em 01 de outubro de 2021.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

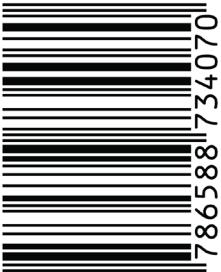
Brasília, 1º de setembro de 2021

Este texto não substitui o publicado no DOU de 02 de setembro de 2021





ISBN: 978-65-88734-07-0



CBL